



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**CURSO DE DIREITO**

**GÉSSICA SANTANA GOMES**

**DESAPOSENTAÇÃO: UMA QUESTÃO DE JUSTIÇA SOCIAL**

**FORTALEZA**

**2014**

GÉSSICA SANTANA GOMES

DESAPOSENTAÇÃO: UMA QUESTÃO DE JUSTIÇA SOCIAL

Monografia apresentada ao Curso de Direito,  
da Faculdade de Direito da Universidade  
Federal do Ceará – UFC, como requisito  
parcial para a obtenção do grau de bacharel em  
Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Theresa Rachel Couto  
Correia

FORTALEZA

2014

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Setorial da Faculdade de Direito

- 
- G633d Gomes, Gécica Santana.  
Desaposentação: uma questão de justiça social / Gécica Santana Gomes. – 2014.  
64 f. : enc. ; 30 cm.
- Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2014.  
Área de Concentração: Direito Previdenciário.  
Orientação: Profa. Dra. Theresa Rachel Couto Correia.
1. Aposentadoria - Brasil. 2. Previdência social - Brasil. 3. Seguridade social - Brasil. I. Correia, Theresa Rachel Couto (orient.). II. Universidade Federal do Ceará – Graduação em Direito. III. Título.

GÉSSICA SANTANA GOMES

DESAPOSENTAÇÃO: UMA QUESTÃO DE JUSTIÇA SOCIAL

Monografia apresentada ao Curso de Direito,  
da Faculdade de Direito da Universidade  
Federal do Ceará – UFC, como requisito  
parcial para a obtenção do grau de bacharel em  
Direito.

Aprovada em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Profa. Dra. Theresa Rachel Couto Correia (Orientadora)  
Universidade Federal do Ceará – UFC

---

Prof. Francisco de Araújo Macedo Filho  
Universidade Federal do Ceará – UFC

---

Mestrando Eduardo Marcelo de Negreiros Freitas  
Universidade Federal do Ceará – UFC

Dedico este trabalho a Deus, minha força inabalável, e aos meus pais, pelo amor incondicional e pela confiança em mim depositada.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, pela vida que me foi oportunizada e por todas as conquistas até aqui atingidas.

Aos meus pais, Francisco Salviano Gomes e Maria Neurian Santana Gomes, por tantas razões incomensuráveis. Sem eles, eu não seria metade de quem sou.

Aos meus irmãos, Aquino Santana Gomes e Narjara Santana Gomes, pela sabedoria e leveza compartilhadas e pelo exemplo a ser seguido.

À Tetê, que me viu crescer e que hoje compartilha mais essa etapa concluída, por cuidar de tudo nos mínimos detalhes.

Aos demais familiares, pelo incentivo e pelas orações, que foram essenciais em muitas vitórias.

Aos amigos conquistados durante a faculdade, em especial, aos amigos do grupo PV: Lutzenfannia, Bruna Kelly, Bianca, Lívia, Raquel, Andressa, Paulo Victor, Marwil, Marcello, Henrique, Guilherme e Paulo Paulwok. Agradeço por compartilharem as mesmas emoções e por tornarem esses cinco anos mais leves e divertidos. Agradeço também à Iara Teixeira, companheira de Núcleo de Prática Jurídica, pela afinidade instantânea.

Aos demais amigos que colaboraram com um conselho ou com uma mensagem de incentivo. E, em especial, à Thais Tavares, amiga de longa data, pela sinceridade e pelo companheirismo.

Aos servidores da Justiça Federal no Ceará, em particular, aos da 6ª Vara Federal, pelo aprendizado com a prática jurídica e pelo excelente clima de trabalho.

À professora Theresa Rachel Couto Correia, pelo auxílio fornecido para a conclusão deste trabalho e pelas primeiras lições sobre o Direito Previdenciário.

Ao professor Francisco de Araújo Macedo Filho e ao mestrando Eduardo Marcelo de Negreiros Freitas, por aceitarem, de modo solícito, o convite para compor a Banca Examinadora.

## RESUMO

Em virtude do baixo valor dos proventos de aposentadoria, muitos segurados voltam a exercer atividades remuneradas para complementar a renda mensal e desfrutar de melhores condições de vida. Legalmente, devem voltar a contribuir para a Previdência Social, todavia tais contribuições não implicam majoração no valor de seu benefício previdenciário obtido. Desse modo, a desaposentação - renúncia à atual aposentadoria a fim de que as novas contribuições sejam consideradas para a concessão de um novo benefício de aposentadoria economicamente mais vantajoso - é o objetivo principal desta monografia. Para tanto, o estudo foi realizado mediante pesquisa bibliográfica e jurisprudencial acerca da temática. Além disso, analisou-se o direito comparado, a fim de observar a situação jurídica do aposentado que retorna à atividade remunerada. O primeiro capítulo apresenta breves noções acerca dos benefícios de aposentadoria, tanto no Regime Geral de Previdência Social como nos Regimes Próprios de Previdência Social. O segundo capítulo inicia a abordagem da desaposentação, por seu conceito, origem histórica e situação jurídica do aposentado. O terceiro capítulo, por fim, analisa os argumentos contrários e os favoráveis à desaposentação no Brasil.

**Palavras-chave:** Aposentadoria. Renúncia. Desaposentação. Possibilidade Jurídica.

## **ABSTRACT**

Because of the low value of the retirement benefits, many insured people go back to exercise remunerated activities in order to complement their monthly income and enjoy better living conditions. Legally, they must return to contribute to Social Security, but such contributions do not result in increasing the benefit they already obtained. Thus, desaposentação - which is the action of renouncing current retirement so that new contributions may be considered for the grant of a new retirement benefit economically more advantageous - is the main objective of this work. For this, the study was conducted through literature and jurisprudence research about that theme. In addition, the comparative law was examined, in order to observe the legal situation of the retired who return to work. The first chapter presents concise notions of the retirement benefits, regarding the General Social Security System and Specific Social Security Systems. The second chapter begins the approach on desaposentação, by its concept, historical origin and legal status of the retired. The third chapter, finally, analyzes the positive and negative arguments concerning desaposentação in Brazil.

**Keywords:** Retirement. Resignation. Desaposentação. Legal Possibility.



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CF	Constituição Federal de 1988
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
EC	Emenda Constitucional
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LC	Lei Complementar
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA .....</b>	<b>13</b>
<b>2.1 Aposentadorias no Regime Geral de Previdência Social .....</b>	<b>13</b>
2.1.1 Aposentadoria por Invalidez .....	14
2.1.2 Aposentadoria por Idade .....	17
2.1.3 Aposentadoria por Tempo de Contribuição .....	20
2.1.4 Aposentadoria Especial .....	23
<b>2.2 Aposentadorias nos Regimes Próprios de Previdência Social .....</b>	<b>27</b>
2.2.1 Aposentadoria por Invalidez .....	27
2.2.2 Aposentadoria Compulsória .....	28
2.2.3 Aposentadoria Voluntária .....	28
<b>3 O INSTITUTO JURÍDICO DA DESAPOSENTAÇÃO .....</b>	<b>29</b>
<b>3.1 Conceito .....</b>	<b>29</b>
<b>3.2 Origem Histórica .....</b>	<b>31</b>
<b>3.3 Situação Jurídica do Aposentado que Retorna à Atividade Remunerada .....</b>	<b>35</b>
<b>3.4 A Obtenção de Aposentadoria Espontânea e seu Efeito no Contrato de Trabalho .....</b>	<b>36</b>
<b>3.5 Análise da Temática à Luz do Direito Comparado .....</b>	<b>38</b>
<b>4 ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA DESAPOSENTAÇÃO .....</b>	<b>40</b>
<b>4.1 A Questão do Ato Jurídico Perfeito e do Direito Adquirido .....</b>	<b>40</b>
<b>4.2 A Ausência de Previsão Legal .....</b>	<b>42</b>
<b>4.3 A Aposentadoria como Direito Patrimonial e a Possibilidade de Renúncia ..</b>	<b>44</b>
<b>4.4 Equilíbrio Financeiro-Atuarial e a Restituição dos Valores Auferidos com a Aposentadoria Objeto de Renúncia .....</b>	<b>45</b>
<b>4.5 Decadência e Prescrição .....</b>	<b>49</b>

<b>4.6 Legislação Aplicável à Nova Aposentação .....</b>	<b>51</b>
<b>4.7 Uniformização da Jurisprudência.....</b>	<b>52</b>
4.7.1 Recurso Especial nº 1.334.488/SC Julgado pelo STJ .....	52
4.7.2 Debate Constitucional e Julgamento do Tema pelo STF .....	54
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>60</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Os benefícios previdenciários de aposentadoria objetivam substituir a renda do trabalhador em face da perda ou da redução da capacidade laborativa em razão de invalidez ou de idade avançada ou, ainda, em face do cumprimento de prolongado período laborado.

No entanto, grande parte dos segurados que obtêm o mencionado benefício depara-se com a dificuldade de manter o mesmo padrão de vida que possuía quando estava em atividade, pois percebe que o valor de seus proventos ficou muito aquém de seus rendimentos decorrentes do trabalho.

Com o intuito de complementar a renda mensal e garantir melhores condições de vida, o aposentado volta a exercer atividades remuneradas, no mesmo regime previdenciário ou em outro. Todavia, por imposição legal, ele deve voltar também a contribuir para o custeio da Previdência Social, sendo considerado um segurado obrigatório.

Contudo, em manifesta violação ao princípio da isonomia, este segurado obrigatório não goza da mesma proteção previdenciária garantida aos demais segurados, uma vez que, segundo a legislação previdenciária, ele somente faz jus às seguintes prestações: salário-família, salário-maternidade e serviço de reabilitação profissional. Desse modo, percebe-se que a tutela previdenciária destinada ao aposentado que retorna à atividade remunerada é restrita em demasia, não garantindo rol significativo de benefícios.

Além disso, a legislação atual não prevê qualquer vantagem para o benefício de aposentadoria do segurado que verte contribuições previdenciárias após seu jubramento. No ordenamento jurídico brasileiro, diferentemente do que ocorre em diversos países, não há previsão de majoração do valor do benefício em decorrência do novo tempo contributivo.

Surge, então, o desejo do segurado para que as contribuições efetuadas após o jubramento lhe assegurem alguma vantagem no valor da aposentadoria concedida. Atentas a esse anseio, doutrina e jurisprudência empenharam-se na construção de um novo instituto jurídico capaz de concretizar esse anseio e garantir justiça social, qual seja, a desaposentação.

A desaposentação consiste na renúncia à aposentadoria já obtida pelo segurado com o intuito de que seu novo tempo contributivo seja levado em consideração para a concessão de outra aposentadoria, de modo que seus proventos sejam majorados.

No entanto, o instituto permanece sem previsão legal, acarretando diversas dúvidas e discussões acerca de sua possibilidade no ordenamento pátrio.

Segundo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atualmente, há no País mais de 500 (quinhentos) mil aposentados que continuam trabalhando e vertendo

contribuições previdenciárias para o sistema. Todavia, a mencionada autarquia previdenciária não tem aceitado, pela via administrativa, a desaposentação, alegando que seu deferimento violaria diversos preceitos constitucionais e legais, tais como, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido, o princípio da legalidade, o equilíbrio financeiro-atuarial do sistema previdenciário e o caráter alimentar dos benefícios de aposentadoria.

No entanto, apesar de o instituto ainda ser polêmico na doutrina e na jurisprudência, pode-se afirmar que a sua aceitação vem ganhando gradativamente novos adeptos.

Nesse cenário, conclui-se pela relevância do estudo acurado da desaposentação e de sua possibilidade no ordenamento jurídico brasileiro. A apreciação do instituto realizar-se-á desde seu conceito e sua origem histórica, até a análise crítica dos argumentos contrários e favoráveis a sua aceitação, através de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

## 2 BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA

A Previdência Social brasileira é composta por dois regimes previdenciários básicos, isto é, regimes de filiação obrigatória. São eles: o Regime Geral da Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social.

O Regime Geral da Previdência Social – RGPS, previsto no art. 201 da CF, abrange o maior número dos segurados brasileiros, destinando-se aos trabalhadores da iniciativa privada em geral e aos servidores públicos não amparados por regime previdenciário próprio.

Os Regimes Próprios de Previdência Social, previstos no art. 40 da CF, destinam-se aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas respectivas autarquias e fundações. Caso os entes federativos não instituíam seus regimes próprios, conforme já mencionado, seus respectivos servidores públicos serão vinculados ao RGPS como segurados obrigatórios.

O presente capítulo, visando melhor compreensão sobre o instituto da desaposentação, tratará dos benefícios de aposentadoria integrantes tanto do Regime Geral de Previdência Social, como dos Regimes Próprios de Previdência Social.

### 2.1 Aposentadorias no Regime Geral de Previdência Social

As aposentadorias que integram o RGPS dividem-se em quatro espécies: aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial.

Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari afirmam que “a aposentadoria é a prestação por excelência da Previdência Social, juntamente com a pensão por morte”<sup>1</sup>.

Segundo Fábio Zambitte Ibrahim, a aposentadoria consiste em um direito subjetivo público do beneficiário em demandar da autarquia previdenciária, desde que preenchido o período de carência exigido por lei, o respectivo benefício, objetivando a substituição de sua remuneração de forma duradoura<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 8. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 471.

<sup>2</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação. O caminho para uma melhor aposentadoria**. 5. ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2011, p. 28.

### 2.1.1 Aposentadoria por Invalidez

A aposentadoria por invalidez é regulada pelos artigos 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991, e pelos artigos 43 a 50, do Decreto nº 3.048/1999, sendo devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Desse modo, percebe-se que estar em gozo de auxílio-doença não constitui requisito para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Não sendo constatada por perícia médica a incapacidade temporária, mas sim a incapacidade absoluta, pode ser concedida de forma imediata a aposentadoria por invalidez.

Em regra, a carência exigida para a obtenção desse benefício é de 12 (doze) contribuições mensais. A carência é dispensada, nos termos do art. 26, II, da Lei nº 8.213/1991, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social<sup>3</sup> a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O risco social que implica essa espécie de aposentadoria é a incapacidade permanente para o trabalho. Nesse sentido, João Ernesto Aragonés Vianna afirma que “a necessidade social que dá ensejo ao benefício é a incapacidade laboral permanente, decorrente da invalidez, o que impede a subsistência do segurado e será protegida pela aposentadoria por invalidez”<sup>4</sup>.

Segundo o §1º, do art. 42, da Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria por invalidez, faz-se necessária a verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

---

<sup>3</sup> A Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2998/2001 elenca as seguintes doenças que ensejam dispensa de carência para a concessão de aposentadoria por invalidez: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, doença de Paget (osteíte deformante) em estágio avançado, síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, e hepatopatia grave.

<sup>4</sup> VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 488.

João Ernesto Aragonés Vianna esclarece que o caráter permanente da invalidez é aferido no momento da perícia<sup>5</sup>. Ou seja, na oportunidade da perícia médica, deve ser avaliado se a incapacidade é total e definitiva para o trabalho. Contudo, é possível que futuramente o segurado volte a ter aptidão para o trabalho, ocasião em que o benefício será cessado, sendo, portanto, um benefício concedido sob condição resolutiva.

Nesse sentido, afirma Fábio Zambitte Ibrahim:

A princípio, é de estranhar a previsão de recuperação (total ou parcial) de capacidade laborativa do aposentado por invalidez. Entretanto, como a medicina evolui a cada dia, com novos medicamentos e tratamentos mais eficazes, é possível que o segurado, hoje inválido, venha a recuperar alguma capacidade laborativa em futuro próximo. Daí a reversibilidade deste benefício, o que justifica a manutenção das perícias periódicas e tratamento obrigatório mesmo após a aposentação<sup>6</sup>.

O §2º, do art. 42, da Lei nº 8.213/1991 estabelece que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Isto é, se a incapacidade ocorrer posteriormente à filiação ao RGPS, mesmo que em decorrência de doença ou lesão preexistente, fará jus o segurado ao mencionado benefício.

O art. 43, da Lei nº 8.213/1991, estabelece a data de início do benefício. Caso o segurado esteja em gozo de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação daquele benefício.

Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

- a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;
- b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

Quanto ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias de seu afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá ao empregador pagar seu respectivo salário.

---

<sup>5</sup> VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 488.

<sup>6</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. ed. rev., ampl. e atual. . Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 581 - 582.



A renda mensal dessa espécie de aposentadoria correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, independentemente da causa da invalidez.

Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao valor previsto para aquela.

Merece atenção a hipótese de grande invalidez. Entende-se por grande invalidez<sup>7</sup> a situação em que o segurado necessita da assistência permanente de outra pessoa. Nesse caso, o valor de sua aposentadoria será acrescido do percentual de 25% (vinte e cinco por cento), ainda que seu benefício já fosse fixado no limite máximo legal. Ademais, o acréscimo será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado, contudo cessará com a morte do aposentado, pois, possuindo caráter personalíssimo, não é incorporável ao valor da pensão por morte.

O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos, segundo o art. 101 da Lei nº 8.213/1991.

A redação originária do art. 101 da Lei nº 8.213/1991 previa que o aposentado por invalidez que completasse 55 (cinquenta e cinco) anos de idade era dispensado de realização de exames periciais. A Lei nº 9.032/1995 revogou esse dispositivo, não havendo mais, na legislação previdenciária atual, a fixação de um momento no qual o mencionado benefício torna-se definitivo.

Nos termos do art. 475, da Consolidação das Leis do Trabalho, a concessão de aposentadoria por invalidez implica a suspensão do contrato de trabalho. Caso o segurado recupere a capacidade laborativa, terá direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, entretanto faculta-se ao empregador o direito de rescindir o vínculo empregatício e indenizá-lo.

O art. 46, da Lei nº 8.213/1991, estabelece que o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade, sem informar ao INSS, terá sua aposentadoria

---

<sup>7</sup> O Decreto nº 3.048/1999 enumera as seguintes situações que implicam a grande invalidez: cegueira total; perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; e incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Entretanto, conforme ressalta Aragonés Vianna, há que se respeitar o devido processo legal e o direito de ampla defesa<sup>8</sup>.

O art. 47, da Lei nº 8.213/1991, estabelece a forma de pagamento do benefício na hipótese de recuperação da capacidade de trabalho informada ao INSS. O segurado continuará recebendo o benefício por certo tempo, caracterizando o que se denomina de mensalidades de recuperação, que objetivam garantir retorno menos traumático ao mercado de trabalho, segundo Ibrahim<sup>9</sup>. Contudo, a duração do pagamento das mensalidades de recuperação depende da espécie de segurado e da dimensão da recuperação.

Quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará: a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou; ou b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados.

Quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após 5 (cinco) anos da concessão da aposentadoria ou do auxílio-doença que a antecedeu, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Nos termos do art. 50, do Decreto nº 3.048/1999, o aposentado por invalidez que retornar ao trabalho pode requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

### 2.1.2 Aposentadoria por Idade

A aposentadoria por idade está prevista no art. 201, §7º, II, da CF; nos artigos 48 a 51, da Lei nº 8.213/1991, e nos artigos. 51 a 54, do Decreto nº 3.048/1999. Esse benefício visa garantir a subsistência do segurado e de sua família em face da perda ou da redução da capacidade laborativa, em decorrência da idade avançada.

---

<sup>8</sup> VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 492.

<sup>9</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. ed. rev., ampl. e atual. . Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 586.

A aposentadoria por idade será devida ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. O limite é reduzido em 5 (cinco) anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Com a Lei Complementar nº 142/2013, que regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do RGPS, estabeleceu-se outra hipótese de redução do requisito etário previsto na CF. Nos termos do art. 3º, IV, da mencionada lei complementar, a aposentadoria por idade será devida ao segurado com deficiência, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

A carência prevista atualmente é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Essa carência, todavia, só é necessária para os segurados que se filiaram ao RGPS após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/1991, que aumentou o período de carência de 60 (sessenta) para 180 (cento e oitenta) contribuições. Os demais segurados inserem-se na regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/1991, sendo a quantidade de contribuições exigida progressiva a contar do ano de 1991 até o ano de 2011.

Segundo o art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desse modo, não é necessário, para a concessão desse benefício, possuir a qualidade de segurado na data do requerimento, contanto que já preenchidos anteriormente os requisitos de idade e de carência.

Tratando-se de trabalhador rural, deve ser comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (180 meses ou, na hipótese de regra de transição, a quantidade de meses prevista na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/1991).

Caso os trabalhadores rurais não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo tempo exigido por lei, mas satisfaçam os requisitos da aposentadoria por idade se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício, contudo perderão o direito à redução de 5 (cinco) anos da idade mínima

exigida. Configura-se, nesse caso, a aposentadoria por idade híbrida, e o trabalhador rural terá direito de acrescer a carência em atividade urbana ao seu tempo de exercício de atividade rural, fazendo jus à aposentadoria por idade ao completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Segundo o art. 49, da Lei nº 8.213/1999, a data de início do benefício varia de acordo com a espécie de segurado. Em se tratando de segurado empregado, a aposentadoria por idade será devida a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após 90 (noventa) dias do desligamento do emprego.

Para os demais segurados, o mencionado benefício será devido a partir da data da entrada do requerimento.

O valor do benefício consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por cada grupo de doze contribuições mensais, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Aragonés exemplifica esse cálculo:

“assim, um segurado que tiver 180 contribuições mensais, na data em que atingir a idade mínima, terá a renda mensal do benefício calculada da seguinte forma: 70% + 15% (15 resulta da divisão de 180 contribuições por 12) = 85%. O valor do benefício será igual à aplicação da alíquota de 85% sobre o seu salário-de-benefício”,<sup>10</sup>.

A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal é facultativa, uma vez que esse somente será aplicado quando for mais benéfico para o segurado.

A Lei nº 8.213/1991, em seu art. 51, prevê uma hipótese de aposentadoria por idade compulsória, requerida pelo empregador. Segundo o dispositivo legal, o benefício previdenciário pode ser requerido pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsório, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

André Studart Leitão e Augusto Grieco Sant’Anna Meirinho afirmam que, nessa hipótese, a aposentadoria é compulsória apenas para o empregado, sendo para a empresa uma faculdade. Segundo os autores, quando o empregado completar a idade e cumprir a carência

---

<sup>10</sup> VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 499.

exigida, o empregador pode requerer o benefício. Caso o requerimento seja realizado, o empregado deve aposentar-se independentemente de sua vontade<sup>11</sup>.

Contudo, há doutrinadores que entendem ser inconstitucional a aposentadoria por idade compulsória requerida pelo empregador. Nesse sentido, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari afirmam:

Assim, há dois pontos em que discordamos da aplicação desta norma: o primeiro é que se trata de direito individual; logo, quem tem legitimidade para requerer o benefício é o segurado; além disso, o “requerimento” empresarial cria uma discriminação ao trabalhador com idade superior a 70 anos, no sentido de que ele pode ser alijado do emprego e considerado um “inativo” por ato de vontade do empregador, sem que seja consultado a respeito, o que, a nosso ver, caracteriza inconstitucionalidade, diante do direito fundamental à liberdade de trabalho – art. 5º, XIII – e da regra do art. 7º, XXX, da Constituição, no que tange à discriminação ao exercício de função<sup>12</sup>.

Frederico Amado também entende que a aposentadoria por idade compulsória não possui base constitucional, contudo ressalta que, na prática, as empresas não utilizam esse instituto<sup>13</sup>.

A meu ver, assiste razão àqueles que defendem a inconstitucionalidade do instituto, pois, além de violar o direito constitucional à liberdade de trabalho e implicar discriminação de uma categoria de empregados, a aposentadoria compulsória tolhe do segurado o direito de escolher o melhor momento para requerer seu benefício.

Vejamos um exemplo: um empregado com 70 (setenta) anos verteu apenas as contribuições exigidas para a carência e, por isso, deseja continuar trabalhando e pagando mais contribuições durante 5 (cinco) anos. Como já mencionado, o valor da aposentadoria por idade leva em consideração o número de contribuições vertidas ao sistema. Caso o empregador requeira a aposentadoria compulsória daquele, seu benefício será fixado em percentual inferior àquele que seria estabelecido após os 5 (cinco) anos de continuidade no serviço.

### 2.1.3 Aposentadoria por Tempo de Contribuição

A aposentadoria por tempo de contribuição está prevista no artigo 201, §7º, I, da CF; nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/1991, e nos artigos 56 a 63, do Decreto nº 3.048/1999.

<sup>11</sup> LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Greco Sant’Anna. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 325.

<sup>12</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 8. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 487.

<sup>13</sup> AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 5. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2014, p. 469.

A aposentadoria por tempo de contribuição substituiu a aposentadoria por tempo de serviço, existente antes da EC nº 20/1998. Essa mudança, segundo Ibrahim, visou à adoção em definitivo do aspecto contributivo do regime previdenciário, pois era comum a contagem de períodos de estudo ou de trabalho, mesmo sem o pagamento de contribuições previdenciárias, como tempo de serviço<sup>14</sup>.

Muitos doutrinadores entendem que essa espécie de aposentadoria não é um benefício tipicamente previdenciário, inexistindo qualquer risco social a ser tutelado, pois o tempo de contribuição não implica, por si só, diminuição ou eliminação da capacidade laboral<sup>15</sup>.

Contudo, a previsão constitucional do benefício foi mantida. O artigo 207, §7º, I, da CF, prevê que será devida essa espécie de aposentadoria ao segurado que contar com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Haverá redução de 5 (cinco) anos nesse tempo para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Ressalta-se que o professor universitário, com a EC nº 20/1998, passou a não fazer jus à mencionada redução. A função de magistério não se restringe ao trabalho em sala de aula. Segundo o artigo 56, §2º, do Decreto nº 3.048/1999, considera-se função de magistério a exercida por professor em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Para aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo após a EC nº 20/1998, continua a ser dispensada qualquer idade mínima, ou seja, cumprido o tempo de contribuição exigido, independentemente da idade do segurado, ser-lhe-á devido referido benefício.

Essa espécie de aposentadoria é devida a todas as classes de segurados. No entanto, o segurado especial só fará jus a ela se contribuir facultativamente como contribuinte individual. Além disso, o contribuinte individual e o segurado facultativo podem optar pela exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, caso em que contribuirão com a alíquota reduzida de 11% (onze por cento) ou de 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo.

---

<sup>14</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. ed. rev., ampl. e atual. . Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 597-598.

<sup>15</sup> Nesse sentido: a) IBRAHIM. *op. cit.*, p. 598. b) LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Greco Sant'Anna. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 328. c) VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 504.

A carência exigida atualmente é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Contudo, para os segurados já filiados anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.213/1991, em 24/07/1991, aplica-se a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991, sendo a quantidade de contribuições exigida progressiva a contar do ano de 1991 até o ano de 2011.

A data de início da aposentadoria por tempo de contribuição segue as mesmas regras da aposentadoria por idade. Assim, será devida, tratando-se de segurado empregado a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após 90 (noventa) dias do desligamento do trabalho.

Para os demais segurados, o mencionado benefício será devido a partir da data da entrada do requerimento.

A renda da aposentadoria por tempo de contribuição consiste no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, incidindo obrigatoriamente o fator previdenciário no seu cálculo.

Cumpramos ressaltar a regra de transição existente. Antes da promulgação da EC nº 20/1998, conforme já exposto, havia previsão da aposentadoria por tempo de serviço, sendo exigidos para a aposentadoria com proventos integrais 35 (trinta e cinco) anos de serviço para o homem e 30 (trinta) anos de serviço para a mulher. Os professores, até mesmo os professores universitários, gozavam de redução de 5 (cinco) anos desse limite.

Havia ainda a previsão de aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, sendo exigidos 30 (trinta) anos de serviço para o homem e 25 (vinte e cinco) anos de serviço para a mulher.

Com a EC nº 20/1998, passou a ser necessária a comprovação do tempo de contribuição, e não mais do tempo de serviço. Além disso, foi extinta a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. No entanto, aos segurados que se encontravam filiados ao RGPS, mas não haviam preenchido os requisitos para a aposentadoria, restou garantida a regra de transição.

Dessa forma, eles poderiam se aposentar com proventos proporcionais se obedecessem aos seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) 30 (trinta) anos de contribuição para o homem e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para a mulher, b) 53 (cinquenta e três) anos de idade para o homem e 48 (quarenta e oito) anos de idade para a mulher, e c) possuir um período adicional de contribuição correspondente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltasse para o atingimento dos 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, sendo este período denominado de pedágio.

Preenchidos esses requisitos, seria devido ao segurado a aposentadoria com proventos proporcionais, no valor de 70% (setenta por cento) do salário de benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano que superasse os 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição acrescidos do pedágio.

#### 2.1.4 Aposentadoria Especial

A Constituição Federal, em seu art. 201, § 1º, veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física ou quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Desse modo, há duas modalidades de aposentadoria especial no âmbito do RGPS: aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos à saúde e aposentadoria especial dos portadores de deficiência.

A aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos à saúde está regulada nos artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/1991; e nos artigos 64 a 70, do Decreto 3.048/1999.

Ela será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Não há diferenciação quanto ao tempo de atividade exigido em razão do sexo do segurado; para homens e mulheres, é necessário o cumprimento do mesmo tempo. Além disso, não se exige idade mínima do segurado para a concessão desse benefício.

Segundo Ibrahim, este benefício objetiva tutelar os segurados que são expostos a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, ou combinação destes, acima dos limites de tolerância previstos, pois há uma presunção da perda da integridade física e mental em ritmo acelerado nessas hipóteses<sup>16</sup>.

Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, no mesmo sentido, afirmam que essa modalidade de aposentadoria “[...] se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas”<sup>17</sup>.

O beneficiário deverá comprovar, perante o INSS, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde

---

<sup>16</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. ed. rev., ampl. e atual. . Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 610.

<sup>17</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 8. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 499.



ou a integridade física, durante o período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender do agente nocivo existente.

Dessa forma, a exposição ocasional ou intermitente a agentes nocivos não gera direito ao mencionado benefício. Segundo o art. 65, do Decreto nº 3.048/1999, considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física que ensejam a aposentadoria especial e o respectivo tempo exigido constam do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999.

Nos termos do art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A carência necessária é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Contudo, para os segurados já filiados anteriormente a 24/07/1991, aplica-se a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991, sendo a quantidade de contribuições exigida progressiva, variando de 60 (sessenta) a 180 (cento e oitenta) contribuições, a contar do ano de 1991 até o ano de 2011.

Segundo o art. 64, do Decreto 3.048/1999, essa modalidade de aposentadoria não é devida a todas as espécies de segurados. Somente fazem jus a ela o segurado empregado, o trabalhador avulso e o contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção.

Segundo André Studart Leitão e Augusto Greco Sant'Anna Meirinho, essa restrição ocorre porque, somente nos casos de exercício de atividade pelo empregado, pelo avulso e pelo contribuinte individual cooperado, há o pagamento da contribuição específica prevista no art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/1991, e no art. 1, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.666/2003<sup>18</sup>.

Segundo o art. 57, § 2º, da Lei 8.213/1991, a data de início do benefício será fixada da mesma forma que a aposentadoria por idade, a qual já foi explicada anteriormente.

A renda mensal inicial da aposentadoria especial será equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não havendo incidência do fator previdenciário.

---

<sup>18</sup> LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Greco Sant'Anna. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 346.

Caso o segurado deixe de exercer atividade que o sujeite a agentes nocivos e passe à atividade comum, é assegurada a conversão do tempo especial em tempo comum, de acordo com a proporcionalidade prevista na tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/1999.

Entretanto, verificando-se a situação inversa, isto é, a passagem de atividade comum para atividade nociva, o tempo daquela não será convertido, pois é vedada a conversão de tempo comum em tempo especial.

Concedido o mencionado benefício previdenciário, se o segurado retornar ao exercício de atividade ou operação que o sujeite aos riscos e agentes nocivos, ou nele permanecer, na mesma ou em outra empresa, será imediatamente notificado da cessação do pagamento de sua aposentadoria especial, no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão da notificação, salvo comprovação, nesse prazo, de que o exercício dessa atividade ou operação foi encerrado.

Contudo, ressalta-se que, caso o segurado passe a exercer atividade normal, que não o sujeite a agentes nocivos, não há qualquer prejuízo para o benefício concedido.

Agora abordar-se-á a segunda espécie de aposentadoria especial, isto é, aposentadoria especial dos portadores de deficiência. Ela está regulada na Lei Complementar nº 142/2013 e no Decreto 8.145/2013, que preveem a adoção de critérios diversos para a concessão de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição.

Somente com o advento da Emenda Constitucional nº 47/2005, essa modalidade de aposentadoria especial passou a ter previsão constitucional.

O art. 2º, da LC 142/2013, conceitua pessoa com deficiência como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

É assegurada aposentadoria com redução do tempo de contribuição a depender do grau da deficiência e do sexo do segurado. Se o segurado é portador de deficiência grave, terá direito à aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se homem, e 20 (vinte) anos se mulher. Se a deficiência for de grau moderado, o benefício será concedido após 29 (vinte e nove) anos de contribuição se homem, e 24 (vinte e quatro) anos se mulher. Por fim, sendo a deficiência de grau leve, serão necessários 33 (trinta e três) anos de contribuição para o homem, e 28 (vinte e oito) anos para a mulher.

Quanto à aposentadoria por idade, conforme já mencionado no tópico relativo à aposentadoria por idade comum, o segurado portador de deficiência faz jus à redução de 5 (cinco) anos do requisito etário. Dessa forma, será devido o benefício aos 60 (sessenta) anos

de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Segundo o art. 5º da LC 142/2013, o grau de deficiência será atestado por perícia própria do INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

A existência de deficiência anterior à data da vigência da LC nº 142/2013 deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação no INSS, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência. Não é admitida prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência anterior à entrada em vigor da LC nº 142/2013.

Frederico Amado ressalta que há possibilidade de mudança do grau de deficiência ao longo do tempo, tornando-se moderada uma deficiência que era leve, por exemplo. Explica o autor:

Neste caso, se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente<sup>19</sup>.

A renda mensal do benefício será de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício no caso de aposentadoria por tempo de contribuição. Tratando-se de aposentadoria por idade, a renda inicial será de 70% (setenta por cento) sobre o salário-de-benefício acrescido de 1% (um por cento) a cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), totalizando 100% (cem por cento).

É assegurada ainda a incidência do fator previdenciário somente se isso for mais vantajoso para o portador de deficiência.

Segundo o art. 9º, II, da LC nº 142/2013, é garantida a contagem recíproca do tempo de contribuição, na condição de segurado com deficiência, relativo à filiação ao RGPS, ao regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar, devendo ocorrer compensação financeiramente entre os regimes.

A redução do tempo de contribuição prevista na LC nº 142/2013 não pode ser acumulada, com relação ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ou seja, o segurado não pode valer-se de regras diversas de aposentadorias especiais; ele deve ser regido por apenas uma delas.

---

<sup>19</sup> AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 5. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2014, p. 516.

## 2.2 Aposentadorias nos Regimes Próprios de Previdência Social

A Lei nº 9.717/1998 estabeleceu as regras gerais de organização dos Regimes Próprios de Previdência Social, tanto em âmbito federal como em âmbito estadual e municipal. Assim, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem instituir normas específicas aplicáveis aos seus servidores públicos, desde que sejam respeitadas as diretrizes da Constituição Federal e da Lei nº 9.717/1998.

Os benefícios previdenciários dos Regimes Próprios sofreram profundas modificações, em especial, com as Emendas Constitucionais nº 20/1998, 41/2003 e 47/2005.

Os servidores públicos que ingressaram no serviço público antes da vigência das emendas constitucionais mencionadas, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido, regem-se pelas regras de transição previstas no art. 2º ou no art. 6º, ambos da EC nº 41/2003; ou no art. 3º, da EC nº 47/2005. Ressalta-se que eles podem optar pela aplicação das regras atuais.

O presente trabalho não detalhará as regras de transição, pois isso foge do cerne da discussão, mas destaca-se que o instituto da desaposentação é aplicável também nessas hipóteses.

Os servidores públicos que ingressaram no serviço público após a Emenda Constitucional nº 41/2003 regem-se, quanto aos requisitos para a obtenção de aposentadoria, pelo art. 40, § 1º, da Constituição Federal. Esse dispositivo prevê três modalidades de aposentadorias, quais sejam: aposentadoria por invalidez, aposentadoria compulsória e aposentadoria voluntária.

### 2.2.1 Aposentadoria por Invalidez

A aposentadoria por invalidez aplicável aos servidores públicos está prevista no art. 40, § 1º, inciso, I, da Constituição Federal. Será devida na hipótese de o servidor público tornar-se permanentemente incapaz para o trabalho.

O constituinte diferenciou o valor do benefício em virtude da causa da invalidez. Em regra, os proventos dessa espécie de aposentadoria serão proporcionais, exceto se a invalidez decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais<sup>20</sup>.

---

<sup>20</sup> LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Greco Sant'Anna. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 712.

### 2.2.2 Aposentadoria Compulsória

Essa modalidade de aposentadoria está prevista no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. O servidor público, ao completar 70 (setenta) anos de idade, será compulsoriamente aposentado. Ressalta-se que a idade independe do sexo do servidor.

Os proventos da aposentadoria serão proporcionais ao tempo de serviço. Destaca-se que não se exige tempo mínimo de exercício no serviço público.

### 2.2.3 Aposentadoria Voluntária

Para a obtenção de aposentadoria voluntária, impõe-se a permanência por 10 (dez) anos no serviço público e por 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, da CF. Há duas espécies de aposentadoria voluntária nos Regimes Próprios, quais sejam, a aposentadoria por tempo de contribuição e idade; e a aposentadoria por idade.

#### 2.2.3.1 *Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade*

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade será devida ao servidor público que contar com 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; ou com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Segundo o art. 40, § 5º, da CF, os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Ressalta-se, conforme já especificado, que o professor universitário deixou de fazer jus à redução a partir da EC nº 20/1998.

Os proventos do benefício serão integrais.

#### 2.2.3.2 *Aposentadoria por Idade*

A aposentadoria voluntária por idade será devida ao servidor público aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. Cumpre destacar que não há redução do requisito etário para o professor nessa modalidade de aposentadoria.

Os proventos do benefício serão proporcionais ao tempo de contribuição.

### 3 O INSTITUTO JURÍDICO DA DESAPOSENTAÇÃO

#### 3.1 Conceito

Wladimir Novaes Martinez afirma que a “desaposentação [...] consiste na cessação das mensalidades de um benefício, seguindo-se a concessão de outro, do mesmo tipo, com a novação do cálculo da renda mensal inicial”<sup>21</sup>.

Marco Aurélio Serau Júnior, apresentando conceito mais completo do instituto, assevera que “[...] é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de contribuição/serviço, inclusive tempo de serviço/contribuição posterior, na perspectiva de obtenção de nova e melhor aposentadoria”<sup>22</sup>.

Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, no mesmo sentido, alegam que “é o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário”<sup>23</sup>.

Desse modo, pode-se afirmar que a desaposentação consiste na renúncia da aposentadoria obtida, com a finalidade de recebimento de outra que leve em consideração o período contributivo posterior ao jubramento, de modo que os proventos sejam majorados.

Há duas hipóteses em que haverá interesse pelo instituto por parte do segurado: a) quando há o desejo de migrar para regime previdenciário diverso e b) quando o segurado anseia a majoração de seu benefício dentro do mesmo regime previdenciário.

Quanto à primeira hipótese, a fundamentação reside na diversidade de regimes previdenciários existentes, havendo o RGPS, destinado aos trabalhadores da iniciativa privada; e os regimes próprios, destinados aos servidores públicos efetivos. Assim, a tutela previdenciária é diversa a depender do regime pelo qual o segurado está abrangido.

Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari exemplificam essa hipótese:

“[...] um advogado aposentado pelo RGPS que vem a ser aprovado no concurso de juiz federal. Pretendendo uma futura aposentadoria como magistrado, com aproveitamento do tempo de filiação ao RGPS, deverá renunciar o benefício recebido pelo INSS e requerer a averbação do tempo anterior no novo regime”<sup>24</sup>.

<sup>21</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. Aspectos Controversos da Renúncia às Prestações. **Juris Plenum Previdenciária**. Caxias do Sul, Ano I, n. 01, p. 09-11, fev./abr. 2013.

<sup>22</sup> SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. **Desaposentação: novas perspectivas teóricas e práticas**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 56.

<sup>23</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 8. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 472- 473.

<sup>24</sup> *Ibid.*, p. 473.

Essa pretensão somente é viável em virtude da garantia prevista no art. 201, § 9º da CF, isto é, em razão da contagem recíproca de tempo de contribuição, que possibilita que o tempo de contribuição cumprido em um regime previdenciário seja computado em outro regime, para a obtenção de benefício previdenciário neste.

A contagem recíproca opera-se por meio da expedição de certidão de tempo de contribuição pelo regime de origem. No entanto, é imprescindível a compensação financeira entre os regimes, para que seja preservado o equilíbrio financeiro e atuarial de cada um deles. Assim, o regime que concederá o benefício deve ser ressarcido pelo regime de origem do segurado, com relação ao tempo de contribuição que foi averbado.

A segunda hipótese na qual se verifica o interesse do segurado pela desaposentação ocorre quando este pretende a majoração do valor de sua aposentadoria no âmbito do mesmo regime previdenciário.

Conforme exposto no primeiro capítulo, no RGPS, há quatro modalidades de aposentadorias: por invalidez, por idade, por tempo de contribuição e especial. Dentre essas modalidades, há casos em que a renda mensal não corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, quais sejam, a aposentadoria por idade e a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, garantida esta última em razão de direito adquirido ou de regra de transição.

Nesses casos, havendo a continuidade laborativa após a concessão do benefício, o segurado almejará que o tempo de contribuição respectivo seja incorporado para que haja a majoração do coeficiente de seu benefício.

André Studart Leitão e Augusto Greco Sant'Anna Meirinho citam um exemplo:

“[...] o indivíduo começou a receber uma aposentadoria com proventos proporcionais (70% do salário de benefício). Deferida a prestação e passados cinco anos de atividade, o segurado requer a integralização do tempo de contribuição e, consequentemente, a conversão da aposentadoria proporcional em integral”<sup>25</sup>.

O mesmo pode ocorrer também no âmbito dos regimes próprios, em se tratando, em especial, da aposentadoria voluntária por idade, na qual os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição, como visto no primeiro capítulo.

Por fim, cumpre diferenciar a revisão e a desaposentação, conceitos que são frequentemente confundidos na prática. A revisão objetiva a correção do ato administrativo concessório de benefício previdenciário. Caso o segurado, na data do requerimento administrativo, já tenha cumprido todos os requisitos para a obtenção de determinada espécie

---

<sup>25</sup> LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Greco Sant'Anna. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 369.

de aposentadoria, mas, por qualquer razão, tenha obtido outro benefício menos vantajoso, o procedimento adequado será o pedido de revisão do ato aposentatório.

Já na desaposentação, o segurado pretende renunciar à aposentadoria obtida para a concessão de outra mais benéfica de modo que o novo tempo contributivo, implementado após o ato aposentatório, seja aproveitado. Assim, percebe-se que, ao tempo do requerimento da primeira aposentadoria, os requisitos do benefício mais vantajoso ainda não haviam sido cumpridos, o que ocorre apenas posteriormente.

Fernando Vieira Marcelo expõe exemplo claro de hipótese de revisão: “o segurado aposentado por tempo de contribuição pleiteia a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral, em razão do [sic] INSS ter desconsiderado tempo laborado”<sup>26</sup>. Ou seja, no momento do ato aposentatório, os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição integral já haviam sido preenchidos, contudo a autarquia previdenciária ignorou parcela do tempo contributivo e, em consequência, deferiu benefício menos vantajoso, sendo cabível o pedido de revisão.

O autor mencionado exemplifica também o cabimento de pedido de desaposentação: “[...] o segurado que deseja aproveitar tempo posterior ao requerimento administrativo, deverá voltar à condição de não aposentado (desaposentar) e depois requerer a concessão de novo benefício”<sup>27</sup>, isto é, pleitear a desaposentação e a reaposentação de modo mais vantajoso.

### 3.2 Origem Histórica

A desaposentação é um instituto que carece de previsão legislativa, sendo, em verdade, uma criação da doutrina e da jurisprudência.

Defende-se que o marco inicial normativo do instituto foi a Lei nº 6.903/1981, que tratava sobre os juízes classistas da Justiça do Trabalho. Seu art. 9º assim dispunha: “ao inativo do Tesouro Nacional ou da Previdência Social que estiver no exercício do cargo de Juiz Temporário e fizer jus à aposentadoria nos termos desta Lei, é lícito optar pelo benefício que mais lhe convier, cancelando-se aquele excluído pela opção”.

Desse modo, os juízes classistas podiam renunciar à aposentadoria obtida com o intuito de que o tempo utilizado para a concessão desse benefício fosse computado para a concessão de uma nova aposentadoria. Contudo, essa legislação específica foi revogada, em 1997, por meio da Lei nº 9.528.

<sup>26</sup> MARCELO, Fernando Vieira. **Desaposentação. Manual Teórico e Prático para o encorajamento em enfrentar a matéria**. 3. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2014, p. 35.

<sup>27</sup> *Ibid.*, p. 35.



Wladimir Novaes Martinez foi o pioneiro a tratar do assunto e o responsável pelo neologismo “desaposentação”, segundo Sérgio Henrique Salvador e Theodoro Vicente Agostinho<sup>28</sup>. Em 1987, Martinez publicou, pela editora LTr, um artigo jurídico intitulado "Renúncia e Irreversibilidade dos Benefícios Previdenciários".

Em 1988, Martinez publicou outro artigo acerca do tema, intitulado "Reversibilidade da prestação previdenciária", no qual o autor ressaltou a importância do entendimento correto da garantia da irreversibilidade da aposentadoria, pois, segundo ele, esta deve ser entendida como uma garantia do segurado e não da instituição previdenciária.

Os fatores que impulsionaram o anseio pela desaposentação, além dos baixos valores dos benefícios previdenciários, foram a extinção do pecúlio e do abono de permanência, em meados dos anos 1990, segundo Adriane Bramante de Castro Ladenthim *apud* Serau Júnior<sup>29</sup>.

O pecúlio era previsto no artigo 81, inciso II, e art. 82, ambos da Lei nº 8.213/1991, que assim dispunham:

Art. 81. Serão devidos pecúlios:

[...]

II – ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;

Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

Serau Júnior explica o benefício:

“o pecúlio era uma prestação única paga pelo INSS e correspondente à devolução daquilo que tivesse sido pago pelo segurado a título de contribuição previdenciária nas hipóteses previstas no art. 81 da Lei dos Benefícios, dentre as quais, a de nosso interesse, a situação do segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo RGPS que voltasse a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se tivesse afastado”<sup>30</sup>.

Desse modo, o segurado aposentado que voltasse a exercer atividade remunerada deveria contribuir novamente com a Previdência Social. No entanto, quando este se afastasse em definitivo das atividades, ser-lhe-ia devido o pecúlio, que consistia na devolução dos valores que este verteu ao sistema através de novas contribuições previdenciárias após sua aposentadoria.

<sup>28</sup> SALVADOR, Sérgio Henrique; AGOSTINHO, Theodoro Vicente. **Desaposentação: aspectos teóricos e práticos, incluindo modelo de petição inicial**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 19.

<sup>29</sup> LADENTHIM, Adriane Bramante de Castro *apud* SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. **Desaposentação: novas perspectivas teóricas e práticas**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 54.

<sup>30</sup> SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. **Desaposentação: novas perspectivas teóricas e práticas**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 59.

Já o abono de permanência era previsto no art. 87, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, e consistia em um benefício devido ao segurado que, preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, optasse por não requerê-la e por permanecer em serviço. Nesse caso, seria devido um abono mensal de 25% (vinte e cinco por cento) do salário-de-benefício.

Em 1994, com o advento da Lei nº 8.870, o pecúlio e o abono de permanência foram extintos. Entretanto, a mesma lei estabeleceu uma nova benesse ao aposentado que continuasse a exercer atividade remunerada, qual seja, a isenção das contribuições previdenciárias.

O art. 24 da Lei nº 8.870/1994 assim estabelecia:

Art. 24. O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, fica isento da contribuição a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. O segurado de que trata o caput deste artigo que vinha contribuindo até a data da vigência desta lei receberá, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce.

Todavia, a Lei nº 9.032/1995 trouxe alterações para esse cenário, implicando um verdadeiro retrocesso, pois revogou a isenção mencionada, restabelecendo a obrigatoriedade de contribuição por parte do aposentado que retornasse ao trabalho, sem, contudo, determinar o retorno da legislação referente ao pecúlio ou ao abono de permanência.

Consequentemente, nasce no segurado aposentado o anseio para que as contribuições que foram por ele recolhidas ao sistema previdenciário após seu jubileamento implicassem algum retorno em seu benefício de aposentadoria, tendo em vista a regra da contrapartida.

Nesse contexto, em 1996, Wladimir Novaes Martinez publicou o artigo intitulado “Direito à Desaposentação”. A partir de então, o instituto foi amadurecendo na doutrina e na jurisprudência, suscitando diversos questionamentos.

Em 1999, outra alteração legislativa fortaleceu o desejo pela desaposentação. A Lei nº 9.786/1999 instituiu o fator previdenciário, com o intuito de inibir aposentadorias precoces. Trata-se de um índice aplicado obrigatoriamente no cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição e facultativamente no cálculo de aposentadoria por idade; no último caso, haverá sua aplicação somente quando beneficiar o segurado.

Para a determinação do fator previdenciário, três variáveis são utilizadas: o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevida do segurado, consoante afirmam André Studart Leitão e Augusto Greco Sant'Anna Meirinho<sup>31</sup>.

O fator previdenciário é diretamente proporcional ao tempo de contribuição e à idade, e inversamente proporcional à expectativa de sobrevida. Assim, quanto menores forem o tempo de contribuição e a idade, menor será o fator previdenciário e, por consequência, o valor do benefício. Por outro lado, quanto maior for a expectativa de sobrevida, menor será o fator previdenciário e a renda mensal da aposentadoria.

Destarte, a incidência do fator previdenciário implica redução expressiva nos proventos de muitas aposentadorias por tempo de contribuição e dificulta ainda mais a situação econômica dos beneficiários, influenciando o seu retorno ao mercado de trabalho. Assim, cresceram os casos de segurados que desejam renunciar à aposentadoria alcançada, objetivando a aquisição de outra economicamente mais vantajosa mediante o cômputo do novo período contributivo.

Com o intuito de solucionar a controvérsia acerca da possibilidade jurídica da desaposentação, vários projetos de lei foram apresentados.

Dentre esses, merece destaque o Projeto de Lei nº 7.154/2002 (numeração na Câmara dos Deputados), que visava alterar a Lei nº 8.213/1991, para estabelecer que “as aposentadorias por tempo de contribuição e especial, concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício”.

O mencionado projeto foi aprovado pelo Poder Legislativo, entretanto foi vetado integralmente pelo Presidente da República, sob a justificativa de vício de iniciativa, pois a migração para outro regime previdenciário implicaria efeitos diretos também sobre a aposentadoria dos servidores públicos da União, sendo as leis que tratem sobre tal matéria de iniciativa do Presidente da República, conforme a Mensagem de Veto nº 16 de 2008.

Desse modo, atualmente, a matéria persiste sem previsão legal, todavia têm sido frequentes os requerimentos de segurados ao INSS, renunciando a aposentadoria obtida, para que as contribuições previdenciárias pagas após o jubramento sejam levadas em consideração no cálculo de uma nova aposentadoria.

---

<sup>31</sup> LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Greco Sant'Anna. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 273.

### 3.3 Situação Jurídica do Aposentado que Retorna à Atividade Remunerada

Diante do histórico delineado, cumpre ressaltar a situação jurídica atual do aposentado que volta a exercer atividade remunerada após a obtenção da aposentadoria.

Impende destacar que não são todos os aposentados que podem retornar ao mercado de trabalho sem prejuízo para a aposentadoria obtida. O retorno do aposentado por invalidez à atividade remunerada implica o cancelamento de seu benefício, retirando-lhe, portanto, a condição de aposentado.

Por sua vez, o segurado que obteve aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos à saúde que retornar à atividade que o sujeite a tais agentes, terá o benefício cessado. Entretanto, se o segurado passar a exercer atividade sem exposição a agentes nocivos, não haverá prejuízo para o benefício concedido.

Nos termos do art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/1991, o aposentado que retorna à atividade laborativa é considerado contribuinte obrigatório, devendo verter contribuições previdenciárias ao sistema. Senão vejamos:

Art. 12 [...]

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Conforme afirmam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, a contribuição do aposentado que volta ao trabalho incide apenas sobre os seus rendimentos na atividade laborativa, não incidindo sobre os proventos da aposentadoria, em virtude da vedação prevista no art. 195, inciso II, da CF<sup>32</sup>.

Segundo os autores, o novo enquadramento do aposentado será determinado de acordo com a atividade que ele passar a desenvolver após o jubramento. Nesse sentido, afirmam que:

“se volta a trabalhar como empregado, assim será filiado; se como empresário, autônomo, ou equiparado, será enquadrado como contribuinte individual; se volta na atividade como empregado doméstico, trabalhador avulso, ou segurado especial, será enquadrado na categoria específica”<sup>33</sup>.

Embora o aposentado continue vertendo contribuições, não goza da mesma proteção previdenciária concedida aos demais segurados, pois àquele é devido um rol muito limitado de prestações previdenciárias, dentre o qual não se insere a possibilidade de uma nova aposentadoria. Nesse sentido, dispõe o ar. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991:

<sup>32</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 8. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 176.

<sup>33</sup> *Ibid.*, p. 176.

Art. 18 [...]

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social—RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

O Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 103, determina que a segurada aposentada que retornar à atividade fará jus ao pagamento do salário-maternidade.

Portanto, só há previsão para o aposentado que retorna ao mercado de trabalho dos benefícios de salário-família e de salário-maternidade, e do serviço de reabilitação profissional.

Desse modo, há violação à regra da contrapartida nas relações previdenciárias, segundo a qual há estreita relação entre o custeio e as prestações previdenciárias. Assim, somente pode haver prestação previdenciária se houver a respectiva fonte de custeio, e vice-versa, isto é, para cada fonte de custeio corresponde a concessão de um benefício.

Nesse sentido, afirma Natércia Caixeiro Lobato:

É importante salientar que a contribuição previdenciária efetuada pelo aposentado que continua trabalhando tem a mesma natureza da contribuição efetuada pelo trabalhador não aposentado.

Ao trabalhador aposentado que retorna à atividade cabe o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele em contrapartida os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições, para que, voltando ao ócio, possa ter sua aposentadoria recalculada mediante as novas contribuições efetuadas, alterando o valor do benefício a que fará jus após o jubilo<sup>34</sup>.

A previsão de o aposentado que permanece em atividade remunerada fazer jus apenas aos benefícios de salário-família e de salário-maternidade é contraditória, pois grande parte dos segurados aposentados já se encontra em idade avançada, não sendo provável a ocorrência de uma nova gravidez a ensejar a obtenção desses benefícios. Ou seja, em verdade, o aposentado não faz jus a qualquer proteção previdenciária, sendo claramente observada a violação à regra de contrapartida.

### **3.4 A Obtenção de Aposentadoria Espontânea e seu Efeito no Contrato de Trabalho**

Questão relevante consiste em definir qual o efeito que a obtenção de aposentadoria espontânea gera no contrato de trabalho. Haveria extinção deste ou ele continuaria a fluir normalmente?

Aragonés esclarece que o tema é importante para fixar quais as verbas devidas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Caso a concessão do mencionado benefício

<sup>34</sup> LOBATO, Natércia Caixeiro. O que é a Desaposentação? Como este Instituto Está Sendo Interpretado pelos Órgãos do Poder Judiciário? **Juris Plenum Previdenciária**. Caxias do Sul, Ano I, n. 01, p. 79–88, fev./abr. 2013.

implicasse a extinção do contrato de trabalho, não seriam devidas as verbas próprias da despedida sem justa causa; ao contrário, não implicando a extinção do contrato, se o empregador desejasse dispensar o empregado, aquelas verbas deveriam ser pagas<sup>35</sup>.

Sérgio Pinto Martins entende que:

“a aposentadoria continua a ser uma forma de cessação do contrato de trabalho, pois o segurado, ao se aposentar, deixa de receber salário para receber uma prestação previdenciária. [...] Caso o empregado continue prestando serviços na empresa, inicia-se novo pacto laboral”<sup>36</sup>.

Aragonés, em sentido contrário, ressalta a autonomia existente entre a relação previdenciária e a relação empregatícia:

De fato, a relação jurídica que o segurado mantém com a previdência social não se confunde com aquela outra mantida entre o empregado e o empregador. Enquanto a primeira tem fundamento no artigo 194 e seguintes da Constituição Federal, a segunda tem fundamento, sobretudo, no artigo 7º da mesma Carta. São duas relações jurídicas distintas e autônomas<sup>37</sup>.

O Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, sustentava a ocorrência da extinção do contrato trabalhista:

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 1770 e 1721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º, do artigo 453 da CLT, que previam a extinção do vínculo empregatício com a concessão de aposentadoria espontânea. A Corte Maior alegou que o legislador ordinário não está autorizado a instituir nova modalidade de ruptura automática do vínculo empregatício, em desfavor do empregado, que apenas exerce o direito de requerer sua aposentadoria. Por fim, concluiu que “a mera concessão de aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego”<sup>38</sup>.

Diante desse entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou, em 25/10/2006, a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 e editou, em 2008, a Orientação Jurisprudencial nº 361 da SDI-1, que assim dispõe:

A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim,

<sup>35</sup> VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 495.

<sup>36</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 357.

<sup>37</sup> VIANNA, *op. cit.*, p. 495.

<sup>38</sup> STF, ADIn nº 1721, DOU 28 jun. 2007.

por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral.

Desse modo, atualmente entende-se que a concessão de aposentadoria voluntária não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. E caso o empregador pretenda dispensar o empregado, terá que arcar com as verbas devidas nas hipóteses de despedida sem justa causa.

### 3.5 Análise da Temática à Luz do Direito Comparado

Ibrahim destaca a importância do Direito Comparado para a questão da desaposentação no ordenamento jurídico brasileiro, afirmando que o estudo do Direito Comparado implica um auxílio de grande valia aos temas controvertidos, ainda que as realidades sociais dos países estudados não coincidam com a brasileira<sup>39</sup>.

Segundo o mencionado autor, diversos países, em abandono ao rigor excessivo da proteção ao ato jurídico perfeito, admitem o desfazimento do ato concessório da aposentadoria e a majoração de seu valor.

Em tais países o debate acerca da desaposentação perde a razão de ser. Havendo previsão legislativa de revisão automática do benefício, contemplando as contribuições vertidas após a aposentadoria, a pretensão do segurado em majorar seus proventos já se encontra compreendida pela tutela previdenciária, não sendo necessária a renúncia à aposentadoria concedida para a posterior obtenção de outro benefício.

No mesmo sentido, Sérgio Henrique Salvador e Theodoro Vicente Agostinho alegam que:

“não cabe a análise específica da Desaposentação no estudo comparado, já que esta se apresenta faticamente de outras formas, pois, em vários países, a revisão do benefício para cômputo das novas contribuições se encontra devidamente regulamentada”<sup>40</sup>.

Segundo Ibrahim, também não se justifica, no Direito Comparado, a discussão acerca do instituto com o objetivo de migração para regime previdenciário diverso e a averbação do tempo de contribuição, uma vez que as legislações internacionais não comportam a criação de regimes previdenciários distintos, diversamente do que ocorre no Brasil, para os servidores públicos efetivos<sup>41</sup>.

<sup>39</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação. O caminho Para Uma Melhor Aposentadoria**. 5. ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2011, p. 87.

<sup>40</sup> SALVADOR, Sérgio Henrique; AGOSTINHO, Theodoro Vicente. **Desaposentação: aspectos teóricos e práticos, incluindo modelo de petição inicial**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 96.

<sup>41</sup> IBRAHIM, *op. cit.*, p. 88.

Em Portugal, consoante o Decreto-Lei n° 329/1993, Decreto Regulamentador n° 7/1994 e Decreto-Lei n° 35/2002, a aposentadoria pode ser acumulada com os rendimentos do trabalho do segurado, tal qual ocorre no Brasil. Todavia, havendo essa cumulação, os proventos da aposentadoria serão majorados em razão do novo período contributivo, através de uma revisão anual, que ocorre a partir de 1° de janeiro. Destarte, a revisão se dá sem a necessidade de renúncia de um benefício para a aquisição de outro<sup>42</sup>.

No Canadá e nos Estados Unidos, também é possível a continuidade do labor remunerado após a aposentadoria, sendo imprescindível o pagamento de novas contribuições previdenciárias. Todavia, estas serão computadas para o recálculo do benefício quando o segurado deixar, em definitivo, as atividades remuneradas, independentemente de haver requerimento deste.

No Chile, o sistema previdenciário é privado e consiste em fundo de capitalização. Assim sendo, o valor do benefício é calculado a partir dos recursos recolhidos na conta individual do segurado, sendo lícito que este continue vertendo contribuições em sua conta pessoal pelo tempo que desejar<sup>43</sup>.

No ordenamento jurídico espanhol, em regra, é vedado o retorno do aposentado ao trabalho, todavia este pode optar pelo recebimento de um benefício parcial, sendo, nesta hipótese, lícito seu retorno à atividade. O segurado permanecerá com o benefício reduzido e continuará contribuindo para a Previdência Social. No entanto, ao se desligar em definitivo das atividades laborativas, ele fará jus ao benefício pleno, com o cômputo do período contributivo posterior à concessão do benefício reduzido.

Assim, pode-se concluir que o instituto da desaposentação, no Brasil, é consequência da omissão legislativa, sendo o único meio legítimo encontrado para que o novo período contributivo do segurado resulte em vantagens para ele.

Ibrahim corrobora essa conclusão, ao afirmar que “a desaposentação, como simples renúncia ao benefício, poderia mesmo não existir, desde que a legislação permitisse a contagem do tempo de contribuição posterior para incremento do benefício, como visto em alguns países”<sup>44</sup>.

---

<sup>42</sup> SALVADOR; Sérgio Henrique; AGOSTINHO, Theodoro Vicente. **Desaposentação: aspectos teóricos e práticos, incluindo modelo de petição inicial**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 97.

<sup>43</sup> *Ibid.*, p. 97.

<sup>44</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação. O caminho Para Uma Melhor Aposentadoria**. 5. ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2011, p. 89.



## 4 ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA DESAPOSENTAÇÃO

Traçadas as linhas gerais sobre o instituto jurídico da desaposentação, passaremos a analisar criticamente os argumentos apresentados pelo INSS para indeferir os requerimentos dos segurados objetivando o instituto.

### 4.1 A Questão do Ato Jurídico Perfeito e do Direito Adquirido

O art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1992) resguardam o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

O ato jurídico perfeito consiste naquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, conforme dispõe a LINDB. Flávio Tartuce assim o conceitua: “é a manifestação de vontade lícita, emanada por quem esteja em livre disposição, e aperfeiçoada”<sup>45</sup>. Assim, o ato concessório de um benefício previdenciário, se emanado com observância dos requisitos legais, ostenta a qualidade de ato jurídico perfeito.

Por sua vez, considera-se direito adquirido, segundo o art. 6º, § 2º, da LINDB, o direito que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. Cita-se, como exemplo, a hipótese de um segurado que cumpriu todos os requisitos legais para a obtenção de uma aposentadoria, mas ainda não a requereu. Nesse caso, seu direito considera-se adquirido, não sendo possível que legislação posterior retire tal direito de seu patrimônio.

A concessão de um benefício previdenciário concretiza-se por meio de um ato administrativo, pois decorre da manifestação de vontade de um agente público integrante de uma autarquia federal, no desempenho de função administrativa, qual seja, a gestão da Previdência Social.

Nesse sentido, assevera Ibrahim:

A concessão da aposentadoria é materializada por meio de um ato administrativo, pois consiste em ato jurídico emanado pelo Estado, no exercício de suas funções, tendo por finalidade reconhecer uma situação jurídica subjetiva. É ato administrativo na medida em que emana do Poder Público, em função típica (no contexto do Estado Social) e de modo vinculado, reconhecendo o direito do beneficiário em receber sua prestação<sup>46</sup>.

<sup>45</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2013, p. 25.

<sup>46</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação. O caminho Para Uma Melhor Aposentadoria**. 5. ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2011, p. 33.

Destarte, o ato concessório de aposentadoria configura ato administrativo revestido da prerrogativa de ato jurídico perfeito e implica direito adquirido para o segurado. Em consequência, o INSS utiliza-se de tais preceitos para indeferir os pleitos pela desaposentação.

A autarquia previdenciária afirma que o ato aposentatório consiste em ato jurídico perfeito e que, por disposição constitucional, não pode ser desfeito, nem por meio de renúncia. Alega também que o benefício previdenciário, uma vez concedido, incorpora-se ao patrimônio do segurado como um direito adquirido, não podendo ser retirado deste por ato da Administração Pública.

Contudo, deve-se atentar para o real objetivo de tais garantias. A previsão constitucional do ato jurídico perfeito e do direito adquirido visa resguardar os direitos dos administrados em face da atuação do Estado, ou seja, tais preceitos consistem em limites impostos para a atuação dos agentes públicos a fim de tutelar os interesses dos administrados. Tais garantias não podem ser interpretadas em sentido contrário, isto é, em desfavor dos sujeitos.

Assim, Natércia Caixeiro Lobato defende a necessidade de ponderação da garantia do ato jurídico perfeito frente aos demais valores do ordenamento jurídico:

O ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito.

Entretanto o ato jurídico perfeito não constitui valor absoluto, que não possa ser, enquanto decorrente do princípio constitucional da segurança jurídica, cotejado com outros princípios e sopesado à luz da fundamentalidade do direito social.

No caso da desaposentação, e sendo o ato jurídico perfeito dimensionado à luz da dignidade da pessoa humana, a segurança jurídica somente estaria preservada com a possibilidade da renúncia<sup>47</sup>.

No mesmo sentido, Flávio Tartuce ressalta o caráter não absoluto da prerrogativa do direito adquirido:

A proteção do direito adquirido, um dos baluartes da segurança jurídica, quando levada ao extremo engessa o sistema jurídico, não possibilitando a evolução da ciência e da sociedade. Por isso é que deve entrar em cena a correta ponderação de valores, especialmente quando entram em cena valores de ordem pública com amparo constitucional<sup>48</sup>.

Assim, é possível o desfazimento do ato aposentatório com o intuito de obtenção de outra aposentadoria mais vantajosa ao segurado, sendo necessário flexibilizar as garantias

<sup>47</sup> LOBATO, Natércia Caixeiro. O que é a Desaposentação? Como este Instituto Está Sendo Interpretado pelos Órgãos do Poder Judiciário? **Juris Plenum Previdenciária**. Caxias do Sul, Ano I, n. 01, p. 79–88, fev./abr. 2013.

<sup>48</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2013, p. 30.

do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, pois o que se objetiva é a tutela de outros preceitos constitucionais, tais como a dignidade da pessoa humana; a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; e a redução das desigualdades sociais.

#### 4.2 A Ausência de Previsão Legal

Outro argumento contrário à desaposentação utilizado pelo INSS é a ausência de previsão legal autorizadora do instituto. Alega-se que seu deferimento implicaria violação ao princípio da legalidade.

O princípio da legalidade, com sede constitucional, é aplicável em dois âmbitos diversos: atuação da Administração Pública e atuação dos particulares.

No âmbito da Administração Pública, esse princípio estabelece que os agentes públicos somente possam atuar com estrita observância da lei. Portanto, eles só estão autorizados a praticar os atos descritos expressamente em dispositivo legal, sendo vedadas todas as demais condutas.

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho afirma: “o princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita”<sup>49</sup>.

No âmbito privado, contudo, o princípio em comento assume outro significado. Com previsão no art. 5º, inciso II, da CF, determina que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Destarte, os particulares estão autorizados a praticar quaisquer atos não vedados por lei.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro corrobora esse entendimento, alegando que “segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe”<sup>50</sup>.

Desse modo, como não há dispositivo legal que proíba expressamente o instituto em comento, conclui-se por sua possibilidade, pois, conforme o princípio da legalidade, o particular (o segurado) pode fazer tudo aquilo que a lei não veda.

Ibrahim corrobora esse entendimento, asseverando que “a vedação no sentido da impossibilidade da desaposentação é que deveria constar de lei. A sua autorização é

---

<sup>49</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 25. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 19.

<sup>50</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 65.

presumida, desde que não sejam violados outros preceitos legais ou constitucionais. No caso, não se vislumbra qualquer empecilho expresso no ordenamento jurídico pátrio”<sup>51</sup>.

O Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 181-B, em manifesta tentativa de limitar os direitos dos segurados, estabelece que “as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis”.

No entanto, a restrição imposta não é válida, uma vez que a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias mencionadas foram estabelecidas exclusivamente por meio de decreto. Essa espécie normativa não é idônea para limitar a atuação dos particulares, pois a Constituição Federal exige para tanto lei em sentido formal.

José dos Santos Carvalho Filho ratifica esse entendimento:

O poder regulamentar é subjacente à lei e pressupõe a existência desta. É com esse enfoque que a Constituição autorizou o Chefe do Executivo a expedir decretos e regulamentos: viabilizar a efetiva execução das leis (art. 84, IV).

Por essa razão, ao poder regulamentar não cabe contrariar a lei (*contra legem*), pena de sofrer invalidação. Seu exercício somente pode dar-se *secundum legem*, ou seja, em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites que esta impuser. Decorre daí que não podem os atos formalizadores criar direitos ou obrigações, porque tal é vedado num dos postulados fundamentais que norteiam nosso sistema jurídico: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II, CF)<sup>52</sup>.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. CUSTAS. ISENÇÃO.

I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e **apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.**

**III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. [...]**

(TRF-3 - AC: 9356 SP 0009356-19.2013.4.03.6119, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento, Data de Julgamento: 27/05/2014, Décima Turma) [Grifo nosso]

<sup>51</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação. O caminho Para Uma Melhor Aposentadoria**. 5. ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2011, p. 69.

<sup>52</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 25. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 58.

### 4.3 A Aposentadoria como Direito Patrimonial e a Possibilidade de Renúncia

Os opositores do instituto em análise defendem que a aposentadoria é um direito fundamental e possui caráter alimentar, não sendo passível de renúncia. No entanto, deve-se atentar para o fim visado por meio dele.

As prestações previdenciárias são concedidas aos segurados que preencherem os requisitos legais e efetuarem o respectivo requerimento. O benefício de aposentadoria visa garantir ao trabalhador meios para sua subsistência, quando este não tiver mais condições de manter-se através de seu trabalho.

Todavia, ela será concedida apenas aos segurados que a requerem, no momento em que julgarem ser melhor. Assim, é possível que todos os requisitos para a obtenção de uma modalidade de aposentadoria já estejam cumpridos, mas o trabalhador opte por não requerê-la. Desse modo, apesar do caráter alimentar do benefício, cabe ao segurado o direito de determinar o momento em que deseja ostentar a condição de aposentado.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria consiste em um direito patrimonial, estando no âmbito de disponibilidade de seu titular. Assim como o benefício pode não ser requerido, ainda que cumpridos os requisitos legais; ele também pode ser objeto de renúncia, uma vez concedido.

Nesse sentido, é o seguinte julgado do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA OBTIDA NA VIA JUDICIAL, PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO, CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE, NO CURSO DA AÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

**I. Na forma da pacífica jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de Previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica em devolução de valores percebidos (REsp 1.334.488/SC, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). [...]**

(STJ - AgRg no REsp: 1371719 SC 2013/0059134-1, Relator: Ministra Assusete Magalhães, Data de Julgamento: 27/03/2014, Data de Publicação: DJe 08/04/2014, T2 - Segunda Turma) [**Grifo nosso**]

Na desaposentação, a renúncia à aposentadoria obtida é possível, porque o segurado não almeja simplesmente renunciar ao benefício e permanecer desprotegido da tutela previdenciária, implicando o comprometimento de sua subsistência. O que ele visa, em verdade, é a obtenção de outro benefício mais vantajoso, de modo que sua subsistência econômica esteja melhor assegurada.

Assim, contrariando o que afirmam os opositores do instituto, a desaposeição não viola direito fundamental do indivíduo; em vez disso, lhe assegura condições mais dignas de vida.

Ibrahim corrobora esse entendimento:

De modo algum se sustenta a reversibilidade pura e simples da aposentadoria, em flagrante insegurança para o segurado, em contrariedade ao direito social, mas somente quando evidenciado seu intuito de obter prestação mais vantajosa no mesmo ou em outro regime previdenciário. Esta é a ideia da perenidade no benefício: proteger seu titular contra eventuais exclusões.

A desaposeição, desde que vinculada à melhoria econômica do segurado, ao contrário de violar direitos, somente os amplia. Seu objetivo será sempre a primazia do bem-estar do indivíduo, algo desejável por toda a sociedade<sup>53</sup>.

#### **4.4 Equilíbrio Financeiro-Atuarial e a Restituição dos Valores Auferidos com a Aposentadoria Objeto de Renúncia**

Concluindo-se pela possibilidade jurídica do instituto, outro questionamento ganha relevo, pois há divergência, na doutrina e na jurisprudência, quanto à necessidade de restituição dos valores auferidos pelo segurado com a aposentadoria objeto de renúncia. Seria a devolução dos valores um requisito para a desaposeição?

O INSS assevera que a restituição dos valores percebidos é condição para que o segurado possa desaposeiar-se, devendo incidir, inclusive, juros e correção monetária. A autarquia defende que a não restituição dos valores implicaria violação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e enriquecimento ilícito do segurado, pois a concessão de benefício mais vantajoso, no mesmo regime previdenciário, não encontraria fonte de custeio suficiente ou; na hipótese de migração para outro regime, haveria dupla oneração do INSS, com o pagamento dos proventos da aposentadoria renunciada e com a posterior compensação financeira ao novo regime do segurado.

Assim, alega o INSS que a desaposeição gera efeitos *ex tunc*, isto é, retroativos, de modo que as partes sejam estabelecidas *ao status quo ante*: o segurado retorna à condição jurídica de não aposentado e os valores recebidos devem ser restituídos ao regime previdenciário, como se a aposentadoria nunca tivesse sido usufruída.

Nesse sentido, Cirlene Luiza Zimmermann defende a obrigatoriedade de restituição das importâncias percebidas pelo segurado:

Assim, a simulação de renúncia à aposentadoria, com o intuito de recuperação do tempo de contribuição sem devolução das prestações percebidas, é vedada pelos princípios constitucionais que regem a Previdência Social no Brasil, em especial o

<sup>53</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposeição. O caminho Para Uma Melhor Aposentadoria**. 5. ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2011, p. 39- 40.

da solidariedade, o contributivo, o da prévia fonte de custeio e o de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial<sup>54</sup>.

Esse também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que já se pronunciou da seguinte forma:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. EFEITOS EXTUNC. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Turma Nacional de Uniformização já firmou o entendimento de que é possível a renúncia à aposentadoria, bem como o cômputo do período laborado após a sua implementação para a concessão de novo benefício, desde que haja a devolução dos proventos já recebidos. Precedentes: PU 2007.83.00.50.5010-3, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 29.09.2009 e PU 2007.72.55.00.0054-0, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2006.72.55.006406-8, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, j. 02.12.2010.3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PEDILEF: 200782005021332 PA, Relator: Juiz Federal José Antonio Savaris, Data de Julgamento: 02/08/2011, Data de Publicação: DOU 23/09/2011).

Todavia, não assiste razão à autarquia previdenciária, uma vez que não se vislumbra desequilíbrio financeiro e atuarial, pois a majoração dos proventos de aposentadoria é custeada pelas contribuições realizadas pelo segurado após o jubramento. Tais contribuições são receitas inesperadas, pois a previsão era que o segurado, ao se aposentar, permanecesse afastado de atividades remuneradas e implicasse exclusivamente ônus para o sistema. Assim, as novas contribuições são computadas como receitas excedentes e, por consequência, superavitárias.

Ocorre que a observância do equilíbrio financeiro e atuarial pressupõe que os valores das despesas sejam equivalentes aos valores das receitas do sistema previdenciário, não comportando déficit nem superávit. Dessa forma, as receitas excedentes devem ser utilizadas para favorecer os segurados.

Mesmo na hipótese de migração para outro regime previdenciário, a desaposentação não implica desequilíbrio financeiro e atuarial, já que sucederá a compensação financeira entre os regimes. O regime que concedeu a aposentadoria objeto de renúncia verterá o montante acumulado das contribuições ao regime que concederá a nova aposentadoria. Embora aquele regime já tenha dispendido recursos para o pagamento de algumas parcelas ao segurado, não sobrevirá prejuízo financeiro, pois, diante da diminuição

---

<sup>54</sup> ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. Desaposentação: a Vedação Constitucional da Simulação de Renúncia à Aposentadoria e as Propostas para Legalização do Recálculo do Benefício. **Juris Plenum Previdenciária**. Caxias do Sul, Ano I, n. 01, p. 33- 55, fev./abr. 2013.

da expectativa de vida do segurado, o montante remanescente será utilizado por menor período de tempo, conforme ressalta Ibrahim<sup>55</sup>.

Ademais, somente os sistemas de capitalização individual teriam o equilíbrio financeiro e atuarial afetado pela desaposentação. Sérgio Henrique Salvador e Theodoro Vicente Agostinho afirmam que somente nessa espécie de regime financeiro seria adequada a restituição dos valores percebidos com a aposentadoria renunciada, pois “em tal sistemática previdenciária, o benefício é concedido a partir da acumulação de capitais em conta individual, variando o benefício de acordo com o nível contributivo e o tempo de acumulação”<sup>56</sup>.

Contudo, o RGPS e os Regimes Próprios de Previdência Social não são organizados sob o regime de capitalização individual, mas sim sob o regime de repartição simples. Neste, não há a correlação entre o valor dos benefícios concedidos ao segurado e o montante de suas contribuições, pois o custeio das prestações previdenciárias efetiva-se mediante o pacto intergeracional, no qual a população economicamente ativa mantém os benefícios dos inativos.

Além desses argumentos, a restituição dos valores auferidos pelo segurado não é razoável, pois os proventos de aposentadoria possuem caráter nitidamente alimentar e, uma vez recebidos de boa-fé, foram consumidos.

Ressalta-se ainda que, como o benefício de aposentadoria foi concedido regularmente, o segurado fez jus aos proventos durante o tempo em que permaneceu aposentado. Assim a alegação do INSS de que haveria enriquecimento ilícito do segurado não possui fundamento legal, não havendo falar em devolução das importâncias recebidas.

Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, compartilhando esse posicionamento, afirmam que “é defensável o entendimento de que não há necessidade da devolução dessas parcelas, pois, não havendo irregularidade na concessão do benefício recebido, não há o que ser restituído”<sup>57</sup>.

O STJ firmou o entendimento de que é dispensável a restituição dos valores auferidos com a aposentadoria renunciada, pois a desaposentação implica efeitos *ex nunc*, isto é, não retroativos, em razão da regularidade do benefício concedido e do caráter alimentar dos respectivos proventos. Vejamos o seguinte julgado nesse sentido:

---

<sup>55</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação. O caminho Para Uma Melhor Aposentadoria**. 5. ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2011, p. 60.

<sup>56</sup> SALVADOR, Sérgio Henrique; AGOSTINHO, Theodoro Vicente. **Desaposentação : aspectos teóricos e práticos, incluindo modelo de petição inicial**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 59.

<sup>57</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 8. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 475.



PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.

1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.
2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada.
3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.

**4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito *ex nunc* e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.**

5. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 692.628 DF, Relator: Ministro Nilson Naves, Data de Julgamento: 17/05/2005, Data de Publicação: DJ 05/09/2005, T6 - Sexta Turma) [**Grifo nosso**]

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se pronunciou no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, § 2º, do Decreto 2172/97. Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. **Os efeitos da renúncia são *ex nunc*, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.** O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, § 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, §§ 2º, 3º e 4º. Remessa oficial e apelação não providas.

(TRF-3 - AMS: 776 SP 1999.61.05.000776-0, Relator: Juiz Andre Nabarrete, Data de Julgamento: 26/02/2002, Data de Publicação: DJU 03/09/2002) [**Grifo nosso**]

Em suma, não há fundamento jurídico para que a desaposentação seja condicionada à restituição dos valores recebidos pelo segurado com a aposentadoria renunciada, pois a concessão do novo benefício, mais vantajoso, tem como fonte de custeio as contribuições recolhidas após o jubramento do segurado, respeitando o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Ademais, a aposentadoria objeto de renúncia foi concedida em obediência a todos os requisitos legais, sendo seus proventos devidos enquanto seu titular permaneceu na condição de segurado. E, por fim, tais proventos possuem caráter alimentar e, uma vez recebidos de boa-fé, não se pode exigir a sua devolução.

#### 4.5 Decadência e Prescrição

Como resposta à crescente aceitação do instituto por parte do Poder Judiciário, o INSS tem se utilizado da alegação de decadência e prescrição, como forma de obstar a pretensão dos aposentados, conforme afirma Serau Júnior<sup>58</sup>.

O art. 103, da Lei nº 8.213/1991, estabelece prazo decadencial para o requerimento de revisão do ato concessório de benefício previdenciário. *In verbis*:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Assim, a autarquia previdenciária tem defendido que a renúncia à aposentadoria para a obtenção de outra mais vantajosa deve ser efetuada dentro do prazo de 10 (dez) anos a contar do ato aposentatório, sob pena de decadência do direito.

Não assiste razão ao INSS, uma vez que, conforme exposto no segundo capítulo, a desaposentação não se confunde com a revisão de benefícios, e o dispositivo legal mencionado refere-se exclusivamente às hipóteses de revisão.

Serau Júnior corrobora esse entendimento:

Entendemos que não se pode aplicar a figura prevista no art. 103 da Lei de Benefícios (decadência) à desaposentação. Esse artigo faz menção expressa ao prazo final para *revisão de benefícios*, de dez anos. Seu pressuposto, contudo, é a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum tipo de vício/invalidade, buscando-se a correção e adequação aos termos legais, conforme entendimento unânime da doutrina e da jurisprudência.

A desaposentação não é pretensão de *revisão*, isto é, de *adequação à lei* de benefício incorretamente implementado. Pressupõe, ao contrário, a higidez e a legalidade da primeira aposentadoria [...] <sup>59</sup>.

Fernando Vieira Marcelo apresenta o mesmo posicionamento:

é um grande erro defender que somente os benefícios concedidos em um prazo máximo de 10 (dez) anos possam ser contemplados com a desaposentação, na medida o que se pleiteia não se trata de revisão ou correção do benefício e sim a própria renúncia ao mesmo <sup>60</sup>.

Quanto à prescrição, estabelece o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, que prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e

<sup>58</sup> SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. **Desaposentação: novas perspectivas teóricas e práticas**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 130.

<sup>59</sup> *Ibid.*, p. 131.

<sup>60</sup> MARCELO, Fernando Vieira. **Desaposentação. Manual Teórico e Prático para o encorajamento em enfrentar a matéria**. 3. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2014, p. 37.

qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Nas hipóteses de benefícios previdenciários de trato sucessivo, a prescrição fulmina apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não alcançando o fundo de direito, segundo a Súmula nº 85 do STJ.

Todavia, no caso da desaposentação, não há falar em prescrição, pois não se discutem parcelas em atraso. O pleito limita-se à concessão de nova aposentadoria e ao desfazimento da anterior, uma vez que o novo benefício passará a valer somente a partir de seu requerimento, o que ocorre posteriormente ao desfazimento da primeira aposentadoria. Ou seja, os efeitos do instituto em análise projetam-se para o futuro<sup>61</sup>.

Nesse sentido, quanto à decadência e à prescrição, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR.

**Em se tratando de desaposentação - renúncia a benefício em manutenção, naturalmente prospectiva, para obtenção de outro -, não há falar em decadência (art. 103 da Lei n.º 8.213/91), restrita às hipóteses de revisão do ato concessório. Em relação a benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da ação, consoante a iterativa jurisprudência dos Tribunais. Inobstante, havendo renúncia a benefício, cujos efeitos projetam-se para o futuro, não se cogita de prescrição, salvo se decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre o indeferimento do requerimento administrativo (desaposentação) e a propositura da demanda.** A possibilidade de renúncia à aposentadoria por segurado da Previdência Social, para fins de averbação do respectivo tempo de contribuição em regime diverso ou obtenção de benefício mais vantajoso no próprio Regime Geral, com o cômputo de tempo laborado após a inativação, é amplamente admitida por esta Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça. [...]

(TRF-4 - AC: 50013598220104047118 RS 5001359-82.2010.404.7118, Relator: Vivian Josete Pantaleão Caminha, Data de Julgamento: 16/05/2012, Data de Publicação: D.E. 11/06/2012, Sexta Turma) **[Grifo nosso]**

Em suma, não se concebe decadência ou prescrição nas hipóteses de desaposentação, sendo efetuadas tais alegações pelo INSS, segundo expõe Serau Júnior, como uma tentativa de impedir, por uma via oblíqua, a pretensão dos segurados<sup>62</sup>.

<sup>61</sup> SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. **Desaposentação: novas perspectivas teóricas e práticas**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 133.

<sup>62</sup> *Ibid.*, p. 130.

#### 4.6 Legislação Aplicável à Nova Aposentação

Deve-se atentar para qual será o regime jurídico aplicável ao novo benefício após a renúncia efetuada à primeira aposentadoria. Deverá ser aplicada a legislação vigente ao tempo do ato concessório do primeiro benefício ou a legislação vigente no momento da nova aposentação?

O segurado não pode renunciar à aposentadoria obtida e pretender que a nova aposentadoria seja regida pela legislação aplicável ao tempo do primeiro benefício concedido. O novo ato aposentatório deve submeter-se à legislação vigente no momento em que ocorrerá a nova aposentadoria.

Nesse sentido, Ibrahim afirma que “caso o segurado venha a optar pela desaposentação, seu tempo de contribuição pretérito, aliado às cotizações posteriores, deverá, inexoravelmente, ser subsumido ao regramento legal vigente”<sup>63</sup>.

Se fosse adotada a legislação vigente ao tempo do primeiro ato aposentatório, estar-se-ia admitindo que o segurado tenha direito adquirido a regime jurídico pretérito. Todavia, o STF firmou o entendimento de que não se pode falar em direito adquirido nessa hipótese. *In verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 339. Esta Primeira Turma, ao julgar o RE 193.810, em 1º.04.97, no qual se tratava de caso semelhante ao presente, assim decidiu: "A estabilidade financeira, que não se confunde com o instituto da agregação, não viola o princípio constitucional da vedação de vinculação ou equiparação de vencimentos. Falta de prequestionamento da questão relativa ao artigo 17 do ADCT da Constituição Federal (súmulas 282 e 356). **Inexistência, no caso, de direito adquirido, porquanto é entendimento firme desta Corte o de que não há direito adquirido a regime jurídico.** Não-observância, de outra parte, da súmula 339, não sendo aplicável, no caso, o § 4º do artigo 40 da Carta Magna, porquanto não houve tratamento diferenciado entre os em atividade e os inativos com o benefício da estabilidade financeira."- Dessa orientação, no tocante à inexistência, no caso, de direito adquirido e à não-observância da súmula 339, divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE: 259372 SC, Relator: Moreira Alves, Data de Julgamento: 21/03/2000, Data de Publicação: DJ 12/05/2000, Primeira Turma.) [**Grifo nosso**]

Ibrahim assevera que a utilização da lei pretérita alterada ou revogada para reger fatos futuros implicaria usurpação da atividade legislativa, pois configuraria a criação de norma jurídica não mais aplicável, sendo uma forma de se instituir lei por vias oblíquas. O autor ressalta ainda que a utilização da legislação pretérita poderia ocasionar desequilíbrios

<sup>63</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação. O caminho Para Uma Melhor Aposentadoria**. 5. ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2011, p. 78.

atuarias no sistema, uma vez que as regras previdenciárias pretéritas são frequentemente mais benéficas aos segurados do que as normas atuais<sup>64</sup>.

#### 4.7 Uniformização da Jurisprudência

Como visto, o instituto em análise é um tema controverso na jurisprudência pátria. Nos juízos de primeira instância e nos Tribunais Regionais Federais, observam-se três posicionamentos.

O primeiro não reconhece a possibilidade de renúncia à aposentadoria para a obtenção de novo benefício, através do cômputo do novo período contributivo cumprido após o jubramento. O segundo posicionamento reconhece o direito do segurado à desaposentação, contudo o condiciona à restituição dos valores auferidos com a aposentadoria renunciada. O último posicionamento também reconhece o direito de desaposentar-se, todavia defende a desnecessidade de devolução dos valores percebidos.

Nesse cenário, vê-se a importância da uniformização da jurisprudência, garantindo pronunciamentos judiciais semelhantes aos segurados submetidos às mesmas situações fáticas. O julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC pelo STJ e o debate constitucional no STF são de extrema relevância para a consolidação da jurisprudência sobre o instituto estudado, afastando a insegurança jurídica que permeia a questão.

##### 4.7.1 Recurso Especial nº 1.334.488/SC Julgado pelo STJ

Em maio de 2013, foi julgado pelo STJ o Recurso Especial nº 1.334.488/SC, que tratava da temática. O recurso foi escolhido, dentre os recursos especiais em trâmite, para servir de parâmetro para as futuras decisões dessa Corte acerca do assunto e foi processado pela forma prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil.

O dispositivo mencionado regula os recursos especiais repetitivos. Assim, quando houver multiplicidade de recursos que versem sobre a mesma questão de direito, o presidente do STJ pode selecionar um ou alguns deles, como representativos da controvérsia, para julgamento. Os demais recursos ficarão suspensos, no tribunal de origem, até o pronunciamento em definitivo do STJ nos recursos paradigmas.

Segundo o art. 543-C, § 7º, do CPC, publicado o acórdão do recurso paradigma, os recursos especiais sobrestados seguirão os seguintes processamentos: a) tratando-se de acórdão recorrido coincidente com a orientação do STJ, terão seguimento denegado; ou b)

---

<sup>64</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação. O caminho Para Uma Melhor Aposentadoria**. 5. ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2011, p. 78-79.

tratando-se de acórdão recorrido divergente da orientação do STJ, serão novamente examinados pelo tribunal de origem, e caso a decisão divergente seja mantida, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

Desse modo, percebe-se que essas disposições legais implicam maior celeridade no processamento dos recursos e garantem ainda a uniformização da jurisprudência, uma vez que a decisão do STJ no recurso paradigma repercutirá nos demais recursos.

No Recurso Especial nº 1.334.488/SC, processado como paradigma, o STJ decidiu que o benefício de aposentadoria é um direito patrimonial disponível e, por consequência, é passível de renúncia pelos segurados. Ademais, a Corte asseverou que não há necessidade de restituição dos valores auferidos com a aposentadoria renunciada, para a obtenção de novo benefício, uma vez que, enquanto permaneceu na condição de aposentado, o segurado fazia jus aos proventos. *In verbis*:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp: 1.334.488 SC, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 08/05/2013, Data de Publicação: DJe 14/05/2013, S1 - Primeira Seção)

Serau Júnior sintetiza o processamento dos demais recursos especiais referentes à matéria:

Os recursos especiais interpostos pelos segurados, dado que veiculam a tese adotada pelo STJ, retornarão aos Gabinetes dos Desembargadores Federais para adequação do julgamento, reformando-se os acórdãos contrários ao posicionamento firmado pelo STJ, isto é, a permissão da desaposentação independentemente de restituição de quaisquer valores (art. 543-C, § 7º, II, do CPC).

[...]

Os recursos especiais interpostos pelo INSS, que já se encontram suspensos ou que ainda venham a ser interpostos terão necessariamente negado seu seguimento, nos termos do art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC. Isto porque sua postulação veicula tese manifestamente contrária àquela pacificada no âmbito do STJ<sup>65</sup>.

Destarte, corroborando o entendimento defendido no presente trabalho, o STJ proferiu decisão de extremo relevo para a solução das controvérsias relativas à desaposentação. Os Juízes Federais e os Tribunais Regionais Federais deverão seguir tal posicionamento ou, caso contrário, suas decisões poderão ser revistas pelo STJ.

#### 4.7.2 Debate Constitucional e Julgamento do Tema pelo STF

O Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou quanto à constitucionalidade do instituto. Contudo, encontram-se, nesta Corte, para julgamento os Recursos Extraordinários nº 381.367/RS e nº 661.256/SC, que tratam da temática.

No Recurso Extraordinário nº 381.367/RS, apresentadas do Rio Grande do Sul que retornaram à atividade após o jubramento pleiteiam a renúncia à aposentadoria e o cômputo do novo período contributivo para a concessão de uma nova aposentadoria mais benéfica. Em 1ª instância, o Juízo concluiu pela impossibilidade da desaposentação. As seguradas recorreram ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual também negou o pedido postulado.

Então, em 2003, as autoras interpuseram o recurso extraordinário, alegando a inconstitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõe:

Art. 18 [...]

§2º: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social—RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

As recorrentes defendem que o mencionado dispositivo viola o art. 201, § 11, da CF, o qual determina que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Em 2010, o ministro relator Marco Aurélio, em seu voto, posicionou-se favorável à tese da desaposentação. Asseverou que a interpretação conferida, pelo TRF da 4ª Região, ao art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, não é compatível com o art. 201, § 11, da CF, uma vez que aquele dispositivo legal veda a possibilidade de dupla aposentadoria, e não a

<sup>65</sup> SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. **Desaposentação: novas perspectivas teóricas e práticas**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 79- 80.

desaposentação. Concluiu, por fim, que não há necessidade de se declarar a inconstitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, sendo suficiente interpretar tal norma conforme as disposições constitucionais<sup>66</sup>.

Assim, o ministro defendeu que, em respeito à feição sinalagmática e comutativa da relação previdenciária, é devido ao aposentado que retornou ao trabalho a respectiva contrapartida, qual seja, a consideração das novas contribuições previdenciárias, vertidas após o jubramento, para a concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajoso ao segurado.

Contudo, conforme observam Sérgio Henrique Salvador e Theodoro Vicente Agostinho, o voto do ministro relator não exauriu as controvérsias sobre a temática, pois ele não se manifestou acerca da necessidade, ou não, de restituição dos valores auferidos com a aposentadoria renunciada<sup>67</sup>.

Em setembro de 2010, o julgamento do recurso foi suspenso, em virtude do pedido de vista do ministro Dias Toffoli. Atualmente, o mencionado recurso encontra-se pronto para julgamento pelo Plenário do STF.

Já no Recurso Extraordinário nº 661.256/SC, o STF reconheceu a repercussão geral do tema, nos termos do art. 543-A, do CPC. No caso, o INSS impugna decisão do STJ que acolheu o direito do segurado para renunciar a aposentadoria proporcional e obter aposentadoria integral, sem a necessidade de restituição dos valores percebidos com o primeiro benefício. A autarquia alega que a decisão proferida viola o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, e a garantia do ato jurídico perfeito, preceitos constitucionais.

Recentemente, no dia 08 de outubro de 2014, o ministro relator do Recurso Extraordinário nº 661.256/SC, Luís Roberto Barroso, em seu voto, entendeu pela possibilidade jurídica da desaposentação, já que não há, segundo ele, vedação expressa ao instituto no ordenamento jurídico pátrio. O ministro sustentou, inclusive, a desnecessidade de restituição dos valores auferidos com a aposentadoria renunciada<sup>68</sup>.

Todavia, Luís Roberto Barroso inovou, ao propor uma fórmula que deve ser utilizada para a determinação do valor da nova aposentadoria.

Para o ministro, o fator previdenciário aplicável à nova aposentadoria levará em consideração o tempo de contribuição integral que o segurado possui no momento da

---

<sup>66</sup> Ver Informativo do Supremo Tribunal Federal de 09/2010.

<sup>67</sup> SALVADOR, Sérgio Henrique; AGOSTINHO, Theodoro Vicente. **Desaposentação: aspectos teóricos e práticos, incluindo modelo de petição inicial**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 92.

<sup>68</sup> SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. **Desaposentação (RE 661.256): análise do voto do relator Min. Luís Roberto Barroso**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/desaposentacao-re-611256-analise-do-voto-do-relator-min-luis-roberto-barroso/14569>>. Acesso em 17 out. 2014.



concessão do novo benefício, isto é, a soma do tempo de contribuição que serviu de base para a primeira aposentadoria e do tempo cumprido após o retorno do aposentado à atividade<sup>69</sup>.

Contudo, o ministro defende que, para a fixação do fator previdenciário, a idade e a expectativa de sobrevida que devem ser empregadas são aquelas que o segurado possuía na ocasião da primeira aposentadoria<sup>70</sup>.

Caso fossem utilizadas as variáveis da época da concessão da segunda aposentadoria, segundo o ministro, haveria violação ao princípio da isonomia, pois os segurados que passassem à inatividade precocemente e fossem desaposentados desfrutariam de situação mais vantajosa do que os segurados que permanecessem por mais tempo em exercício, sem usufruir de benefício previdenciário. Haveria tratamento diferenciado, uma vez que aqueles, quando requeressem novamente a aposentadoria, já estariam recebendo proventos há determinado número de anos, enquanto estes, somente a partir da obtenção da única aposentadoria, passariam a perceber tais importâncias.

Destarte, o cálculo proposto pelo ministro Roberto Barroso importa no aumento do fator previdenciário, contudo tal majoração é inferior àquela que seria obtida caso se utilizassem as três variáveis contemporâneas ao momento da nova aposentadoria.

Luís Roberto Barroso, por fim, sugeriu que o acórdão do Plenário do STF que decidir a questão deva produzir efeitos somente 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, com o intuito de possibilitar ao Poder Legislativo, nesse período, a regulamentação da matéria<sup>71</sup>.

Após o voto do relator, o julgamento do recurso foi suspenso e, atualmente, aguarda que seja posto na pauta de julgamento do Plenário do STF novamente.

Desse modo, espera-se que o Excelso Tribunal, no julgamento de ambos os recursos extraordinários mencionados, ratifique o posicionamento defendido neste trabalho e reconheça o direito dos segurados à desaposentação, sem a exigência da restituição dos valores auferidos com o benefício renunciado, e esclareça, inclusive, a fórmula a ser empregada para o cálculo da nova aposentadoria.

---

<sup>69</sup> DESIDERI, Francisco Carlos. **Cálculo de Desaposentação Segundo Entendimento do Ministro Luís R. Barroso (STF)**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/32872/calculo-de-desaposentacao-segundo-entendimento-do-ministro-luis-r-barroso-stf>>. Acesso em 17 out. 2014.

<sup>70</sup> SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. **Desaposentação (RE 661.256): análise do voto do relator Min. Luís Roberto Barroso**. Disponível em: <<http://www.cartataforense.com.br/conteudo/artigos/desaposentacao-re-611256-analise-do-voto-do-relator-min-luis-roberto-barroso/14569>>. Acesso em 17 out. 2014.

<sup>71</sup> *Ibid.*

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto jurídico da desaposentação, no Brasil, é consequência da omissão legislativa. Com a revogação dos dispositivos legais que previam o pecúlio e o abono de permanência, restou violada a regra da contrapartida das relações previdenciárias, pois o aposentado que retorna à atividade remunerada deve contribuir para a Previdência Social, todavia passa a não fazer jus a prestações previdenciárias equivalentes, gozando, a partir de então, de restrito rol de benefícios.

Ressalta-se que a legislação atual estabelece que as contribuições previdenciárias vertidas após o jubramento não implicam majoração de proventos de aposentadoria e nem podem ser utilizadas para a obtenção de um segundo benefício de aposentadoria no mesmo regime previdenciário.

Diversos países, como Canadá, Estados Unidos e Portugal, preveem o recálculo do valor dos benefícios de aposentadoria em razão de novas contribuições previdenciárias recolhidas pelo segurado que permanece em atividade laborativa, após sua aposentadoria. Em tais ordenamentos, essa temática não tem importância, uma vez que a majoração dos proventos de aposentadoria ocorre automaticamente, sendo dispensável a renúncia da aposentadoria obtida para a aquisição de outro benefício mais vantajoso.

Caso o ordenamento jurídico brasileiro regulamentasse a situação jurídica dos aposentados que retornam à atividade remunerada de modo semelhante aos países mencionados, não haveria necessidade de nenhum requerimento pelo segurado. Todavia, como não há essa previsão, o instituto estudado representa um instrumento adequado para tutelar os direitos dos aposentados e garantir justiça social.

Apesar da omissão legislativa, o instituto analisado é juridicamente admissível no ordenamento pátrio, não assistindo razão ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que se opõe a sua possibilidade.

O ato jurídico perfeito e o direito adquirido, prerrogativas apresentadas pelo INSS como óbice à renúncia ao benefício de aposentadoria, são garantias do administrado em face da Administração Pública. Devem ser interpretadas em favor do segurado, e não como meio de limitação de seus direitos. Assim, não possuem caráter absoluto, sendo possível sua flexibilização, quando isso implicar maior proteção ao administrado. É o caso em discussão, que enseja condições mais dignas de vida para o aposentado.

A autarquia previdenciária sustenta que o princípio da legalidade inviabiliza a renúncia à aposentadoria obtida, pois não há previsão legal que a permita, e o agente público

somente está autorizado a agir diante de expressa autorização legal. Todavia, a autarquia não analisa o significado do princípio mencionado em seu outro âmbito de atuação. No âmbito privado, a legalidade determina que o administrado pode fazer tudo o que não for vedado por lei. Como não há lei em sentido formal que proíba a renúncia à aposentadoria, o segurado está autorizado a efetua-la.

Ademais, sendo os benefícios de aposentadoria direitos patrimoniais, configuram direitos disponíveis e podem ser renunciados pelos titulares. O INSS afirma que é vedada a renúncia a esse benefício previdenciário em razão de seu caráter alimentar. Contudo o objetivo da desaposentação não é a renúncia pura e simples, de modo que o segurado fique desamparado pela tutela previdenciária, mas sim a melhoria da condição econômica dos beneficiários. Assim, o instituto mencionado, em vez de prejudicar direitos previdenciários, amplia-os.

Não se pode afirmar que esse instituto implica desequilíbrio financeiro e atuarial ao sistema previdenciário, como sustenta o INSS, pois a majoração dos benefícios será custeada pelas novas cotizações efetuadas pelo aposentado após o jubramento. E no caso de migração de regime previdenciário, haverá a compensação financeira entre os regimes, de modo que nenhum deles sofrerá prejuízo, pois o regime que concederá o benefício arcará com as despesas por menor período de tempo, tendo em vista a redução da expectativa de vida do segurado.

Assim, não é razoável condicionar o direito de desaposentar-se à restituição dos valores auferidos durante o período em que o segurado permaneceu aposentado, uma vez que inexistente desequilíbrio financeiro e atuarial. Ademais, os proventos de aposentadoria possuem caráter alimentar e, uma vez recebidos de boa-fé, foram consumidos. Além disso, foram concedidos em obediência aos requisitos legais, sendo devidos ao tempo em que foram percebidos.

Como última tentativa de obstar o instituto analisado, a autarquia previdenciária se utiliza de prazos de decadência e de prescrição. Todavia, a legislação atual prevê prazo de decadência apenas para a revisão de benefícios, hipótese que não se confunde com a desaposentação. E os efeitos desta projetam-se para o futuro, não havendo motivo para falar em prazo prescricional.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento ratificando a tese defendida pelo presente trabalho. Assim, a Corte admite a desaposentação e afirma que o benefício de aposentadoria consiste em direito patrimonial disponível e passível de renúncia pelo segurado. Além disso, defende a desnecessidade de restituição dos valores auferidos com a

aposentadoria renunciada, ao argumento de que os proventos respectivos têm natureza alimentar e eram regularmente devidos ao tempo em que foram recebidos.

Destarte, conclui-se que o instituto analisado é juridicamente possível no ordenamento pátrio, exercendo um importante papel na efetivação da justiça social, pois garante retorno econômico aos segurados que contribuíram para a Previdência Social por anos a fio e não usufruíram de qualquer prestação previdenciária em contrapartida.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 5. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 18 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm)>. Acesso em 20 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003**. Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm)>. Acesso em 20 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005**. Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc47.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc47.htm)>. Acesso em 20 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm)>. Acesso em 18 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 8.145, de 03 de dezembro de 2013**. Altera o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, para dispor sobre a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade da pessoa com deficiência. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8145.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8145.htm)>. Acesso em 20 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 4.657/1992, de 04 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm)>. Acesso em 05 set. 2014.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)> Acesso em 30 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013.** Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp142.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp142.htm)>. Acesso em 20 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981.** Dispõe sobre a aposentadoria dos juízes temporários da União de que trata a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6903.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6903.htm)> Acesso em 18 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8212cons.htm)>. Acesso em 20 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm)>. Acesso em 18 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.** Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8870.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8870.htm)>. Acesso em 18 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995.** Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19032.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19032.htm)>. Acesso em 20 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.** Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19528.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19528.htm)>. Acesso em 18 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.** Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9717compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9717compilado.htm)>. Acesso em 18 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999.** Dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de

contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9796.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9796.htm)>. Acesso em 26 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.** Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19876.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19876.htm)>. Acesso em 26 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003.** Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.666.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.666.htm)>. Acesso em 18 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1371719/SC 2013/0059134-1.** Relator: Ministra Assusete Magalhães. Julgado em 27/03/2014. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25039572/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1371719-sc-2013-0059134-1-stj>>. Acesso em 03 set. 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 692.628/DF.** Relator: Ministro Nilson Naves. Julgado em 17/05/2005. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7204650/recurso-especial-resp-692628-df-2004-0146073-3/relatorio-e-voto-12952585>>. Acesso em 05 set. 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.488/SC.** Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em 08/05/2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23214413/recurso-especial-resp-1334488-sc-2012-0146387-1-stj/inteiro-teor-23214414>>. Acesso em 10 set. 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 259372/SC.** Relator: Moreira Alves. Julgado em 21/03/2000. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/780261/recurso-extraordinario-re-259372-sc>>. Acesso em 10 set. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível nº 9356/SP 0009356-19.2013.4.03.6119.** Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento. Julgado em 27/05/2014. Disponível em: <<http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25148551/apelacao-civil-ac-9356-sp-0009356-1920134036119-trf3>>. Acesso em 03 set. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação em Mandado de Segurança nº 776/SP 1999.61.05.000776-0.** Relator: Juiz André Nabarrete. Julgado em 26/02/2002. Disponível em: <<http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2101229/apelacao-em-mandado-de-seguranca-198863-ams-776-sp-19996105000776-0>> Acesso em 05 set. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5001359-82.2010.404.7118/RS**. Relator: Vivian Josete Pantaleão Caminha. Julgado em 16/05/2012. Disponível em: <<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23341606/apelacao-civel-ac-7118-rs-5001359-8220104047118-trf4>>. Acesso em 05 set. 2014.

\_\_\_\_\_. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200782005021332/PA**. Relator: Juiz Federal José Antonio Savaris. Julgado em 02/08/2011. Disponível em: <<http://tnu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20554852/pedido-de-uniformizacao-de-interpretacao-de-lei-federal-pedilef-200782005021332-pa>>. Acesso em 03 set. 2014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 25. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 8. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

DESIDERI, Francisco Carlos. **Cálculo de Desaposegação Segundo Entendimento do Ministro Luís R. Barroso (STF)**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/32872/calculo-de-desaposentacao-segundo-entendimento-do-ministro-luis-r-barroso-stf>>. Acesso em 17 out. 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

\_\_\_\_\_. **Desaposegação**. O caminho para uma melhor aposentadoria. 5. ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2011.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2012.

LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Greco Sant'Anna. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOBATO, Natércia Caixeiro. O que é a Desaposegação? Como este Instituto Está Sendo Interpretado pelos Órgãos do Poder Judiciário? **Juris Plenum Previdenciária**. Caxias do Sul, Ano I, n. 01, p. 79–88, fev./abr. 2013.

MARCELO, Fernando Vieira. **Desaposegação**. Manual Teórico e Prático para o encorajamento em enfrentar a matéria. 3. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2014.



MARTINEZ, Wladimir Novaes. Aspectos Controversos da Renúncia às Prestações. **Juris Plenum Previdenciária**. Caxias do Sul-RS, Ano I, n. 01, p. 09-11, fev./abr. 2013.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

SALVADOR, Sérgio Henrique; AGOSTINHO, Theodoro Vicente. **Desaposentação: aspectos teóricos e práticos, incluindo modelo de petição inicial**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014.

SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. **Desaposentação: novas perspectivas teóricas e práticas**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

\_\_\_\_\_. **Desaposentação (RE 661.256): análise do voto do relator Min. Luís Roberto Barroso**. Disponível em: < <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/desaposentacao-re-611256-analise-do-voto-do-relator-min-luis-roberto-barroso/14569>>. Acesso em 17 out. 2014.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2013.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. Desaposentação: a Vedação Constitucional da Simulação de Renúncia à Aposentadoria e as Propostas para Legalização do Recálculo do Benefício. **Juris Plenum Previdenciária**. Caxias do Sul, Ano I, n. 01, p. 33- 55, fev./abr. 2013.